



DJ 1700  
29/03/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1700 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Mulheres da ABMCJ visitam presidente do TJ

A presidente da Associação de Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ) se reuniu com o presidente do Tribunal de Justiça nesta quarta-feira (28/03), para trazer o pedido de criação de uma Vara Especializada em Violência Doméstica Contra a Mulher e mostrar os resultados alcançados nos Estados em que a medida já está em funcionamento.

Segundo Teresa Ibiapina, presidente da ABMCJ, a criação da vara da mulher é uma recomendação do CNJ para os Tribunais e a associação está lutando para conseguir a criação da vara também em Tocantins. "Estamos empenhadas em colaborar com o Tribunal de Justiça em tudo que for necessário para implantação desse projeto", diz Ibiapina.

O presidente do TJ, desembargador Daniel Negry, explicou que o Judiciário está enfrentando algumas dificuldades para aplicar a Lei Maria da Penha na sua integridade, pois isso implica em criação de uma nova vara e de servidores para provê-la. Mas já foi adotada uma medida inicial para atender a demanda.

A4ª Vara Criminal de Palmas



Rondinelli Ribeiro

Mulheres conversam com presidente sobre vara da mulher

foi designada para receber os pro- ve para a Assembléia Legislativa. cessos decorrentes dos crimes de Participaram da visita a pro- violência doméstica contra mulher e motora de justiça, Maria Natal de a criação da vara especializada vai Carvalho; a vice-presidente da AB- depender agora da aprovação do MCJ, Edna Buso de Barros Rodri- novo código de Organização Judici- gues; e a diretora da ABMCJ, Cris- ária que o Tribunal enviará em bre- tiane Costa de Souza.

### Tribunal de Justiça faz nova convocação de aprovados

O Diário da Justiça publicou nesta quarta-feira (27/03) os Decretos Judiciários nº 154/07 e 155/07 que convocam mais aprovados do III Concurso para Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça. Foram nomeados um Analista Técnico e quatro Assistentes Técnicos. Confira abaixo a lista dos novos nomeados:

Analista Técnico (Ciências Econômicas)  
Priscila de Campos Sales Pires

Assistente Técnico (Assistente à Editoração)  
Kerlen Vale Parrião Maciel; José Mendes Gama Júnior; Raquel Cristina Ribeiro Coimbra; Fernanda Moreira Moraes.



## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 159/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve nomear **ERIVAL RODRIGUES DE AZEVEDO**, portador do RG nº M3-085340 – SSP/MG, e do CPF nº 505.757.166-49; para exercer o cargo de provimento em comissão de Motorista da Diretoria-Geral, DAJ-1, a partir do dia 29 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 160/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, **KARINA FURTADO DE DEUS**, portadora do RG nº M-952.566 - SSP/TO e do CPF nº 692.485.591-15; para exercer o cargo de provimento em comissão, de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, Símbolo DAJ - 1, a partir de 29 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Termo De Homologação

**Procedimento** : Pregão Presencial n.º 004/2007.

**Processo** : ADM – 35856 (07/0054249-3)

**Objeto**: Contratação de seguro para veículos

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 043/2007, fls. 276/278 e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 004/2007, do Tipo Menor Preço Por Lote, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, às licitantes vencedoras abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

#### LOTE 01:

\* **BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.356.570/0001-81, no valor total de R\$ 29.700,00 (vinte e nove mil e setecentos reais).

#### LOTE 02:

\* **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.198.164/0001-60, no valor total de R\$ 5.115,00 (cinco mil cento e quinze reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas-TO, aos 27 dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DRª. DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

#### Decisões/Despachos

#### Intimações às Partes

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 129 (06/0052867-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 431/04 – TJ/TO

AUTOR: ANTÔNIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR

VÍTIMA: VICTOR HUGO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 53, a seguir transcrito: “Intime-se a Procuradoria de Justiça para que se manifeste acerca do despacho de fl. 49, bem como sobre a certidão de fl. 52. Após, volvam-me conclusos para apreciação. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de março de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3424 (06/0049598-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: SUZANE CRISTINA FERNANDES LOPES E OUTRO

Advogado: Victor Hugo S. S. Almeida

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 129, a seguir transcrito: “Cite-se, através de ofício com aviso de recebimento (AR), os litisconsórcios necessários Chrissandra Rebouças de Souza e Ivanete Prestes Roberti, com endereço às fls. 128, para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, integrar à lide. Defiro o pedido para juntada do substabelecimento. Palmas – TO, 12 de março de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

## 1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

#### Decisões/Despachos

#### Intimações às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7096/07 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 72151-4/

AGRAVANTE: A. DE S. T.

ADVOGADO: Orcy Rocha Filho

AGRAVADO: G. A. M. DE S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA E. M. DE S.

DEFENSOR PÚBLICO: Antônio Clementino Siqueira e Silva

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto por A. DE S. T. contra decisão (fl. 18/22) proferida nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, C/C ALIMENTOS DE Nº 610/2006, que se encontra em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis/TO. Na decisão agravada o Douto Magistrado “a quo” determinou que o ora agravante efetuassem o pagamento de 50% do salário mínimo da pensão alimentícia que deverá ser pago a genitora, inicialmente em Cartório até o dia 12 de cada mês, a partir da data do protocolo da ação”. Inconformado com o teor da decisão proferida pelo MM Juiz da instância singular, o agravante interpôs o presente recurso objetivando vê-la reformada. Alega, em síntese, o recorrente que o agravado interpôs a aludida Ação de Investigação de Paternidade cumulada com alimentos visando ser reconhecido como filho legítimo do agravante cuja audiência de conciliação encontra-se designada para ocorrer no dia 22 de março de 2007, ou seja, vários meses após a decisão haver sido prolatada ensejando-lhe, assim, vários transtornos, uma vez que não existem provas de que o agravante efetivamente seja o pai biológico do ora agravado. Consigna, que no decorrer dos trâmites processuais o MM Juiz da Vara da Família da Comarca de Tocantinópolis-TO, atendendo a requerimento do agravado, resolveu, de forma contrária a Lei nº 8.560 de 29 de dezembro de 1992, conceder Alimentos Provisórios ao recorrido arbitrando-o em 50% do salário mínimo. Afirma, que a decisão vergastada não pode prosperar, posto que não é o pai do agravado, nunca viveu na companhia da mãe deste e também porque não existe nenhuma prova ou vínculo de parentesco para autorizar esta concessão sendo indispensável à comprovação da efetiva paternidade para configurar a existência do fumus boni iuris. Pondera, também, que é servidor contratado e ocupa a função de assistente administrativo, encontrando-se lotado no Colégio Raimundo Neiva de Carvalho, em Palmeiras-TO, razão pela qual a qualquer momento poderá ter o seu contrato de trabalho rescindido ficando, assim, desempregado, razão pela qual não tem como arcar com os alimentos que lhes foram impostos até a realização do Exame de DNA. Saliencia, a impossibilidade de ser o pai biológico do alimentante tendo em vista que o agravante e a representante do menor nunca namoraram nem tampouco viveram juntos, tendo apenas se relacionado intimamente uma única vez. Após defender a tempestividade do recurso em tela, termina pleiteando a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Arremata pugnano liminarmente pela suspensão dos efeitos da decisão recorrida, e, no mérito, pleiteia que seja provido o presente recurso para que seja definitivamente cassada a decisão agravada. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 08/26. Protocolado no dia 18 de dezembro de 2006, na Comarca de Tocantinópolis aportaram os autos nesta Egrégia Corte de Justiça em 02 de março de 2007, conforme protocolo constante na inicial. Regularmente distribuídos, vieram-me por sorteio os autos, ao relato. É o relatório do que interessa. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO ao agravante o benefício da Gratuidade da Justiça. O recurso em exame é próprio, eis que impugna decisão interlocutória que determinou o pagamento de 50% do salário mínimo a título de pensão alimentícia. É tempestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 24 o agravante foi intimado no dia 22 de novembro de 2006, contudo, não pode obter carga dos autos, em razão destes se encontrarem com o Representante do Ministério Público sendo somente devolvidos em Cartório no dia 18 de dezembro de 2006, data em que também fora protocolado o presente recurso, conforme Certidão de fls. 25, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Ressalta-se, por oportuno, que não obstante as relevantes modificações providenciadas no Recurso de Agravo de instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo, e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527 III do Código de Processo Civil há que se ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Diploma legal e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão “a quo”. Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo do Agravante, acha-se fulcrado na decisão proferida pelo Douto Magistrado da Comarca de Tocantinópolis que na Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos arbitrou em 50% do salário mínimo o valor da pensão alimentícia a ser paga pelo agravante, a

representante do agravado, até o dia 12 de cada mês, a partir do protocolo da referida ação. Nos presentes autos verifica-se claramente que o Agravante almeja se eximir do ônus alimentar que lhes fora imposto sob alegação de que tal obrigatoriedade não pode vigorar sem que haja fortes indícios de parentesco, o que, segundo seu entendimento, não ocorrerá no caso em exame. Em que pese tais argumentos, não vislumbro, nesta análise superficial, o preenchimento dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, quais sejam, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, pois consoante se vê, o agravante não trouxe a lume qualquer documento comprobatório que pudesse servir como respaldo as suas alegações, ao contrário, reforçou ainda mais tal convicção ao admitir que havia “se relacionado intimamente com a mãe do agravado uma única vez.” Sendo assim, entrevejo nesta análise perfunctória que o ilustre Magistrado “a quo”, não agiu equivocadamente quando arbitrou os alimentos provisionais, pois se amparou em provas existentes nos autos. Ademais, a genérica afirmação de que a manutenção do decisum objurgado poderá causar ao agravante prejuízo de difícil reparação, sem demonstrar que prejuízo seria esse, não serve para caracterizar o *periculum in mora*, até mesmo porque a alegação suscitada pelo agravante de que “a qualquer momento terá seu contrato de trabalho rescindido ficando desempregado” por si só não pode servir de alicerce para eximi-lo da responsabilidade de arcar com o referido ônus. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis -TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 13 de março de 2007.” (A). Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

#### **ACÃO RESCISÓRIA Nº 14/1993**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.  
AUTOR: JÚLIO TORMIM BORGES  
ADVOGADOS: Adilson Ramos e Outro  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: Dilmar de Lima e Outros  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 317/320, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Determino, outrossim, que seja inserido os nomes dos advogados do réu (m.j. fls. 325) na autuação dos autos. P. R. I. Palmas, 22 de março de 2007.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4502/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.  
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 7174-2/04)  
APELANTE: BANCO DO BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.  
ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Palaoro e Outros  
APELADO: ROMNEY PEDROSA RODRIGUES  
ADVOGADOS: José da Cunha Nogueira e Outros  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do DESPACHO proferido no rosto da petição protocolizada sob o nº 042222 (substabelecimento e pedido de vista e carga dos Autos), nos seguintes termos: “Junte-se. Defiro. Em 21 de março de 2007.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Acórdão**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4947 (05/0043811-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº. 4.746/01, da 2ª Vara Cível.  
APELANTE: ANADIESEL S/A.  
ADVOGADO: Mamed Francisco Abdalla e Outro  
APELADO: ROBERTO MAIA BARROS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. PREJUIZO À PARTE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Em obediência ao princípio da economia processual, deve ser anulada a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, se, antes da intimação da sentença extintiva, a parte peticionou nos autos indicando o endereço do bem a ser arrestado.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO para, anulando a sentença de primeiro grau, determinar que o processo em epígrafe retome o seu curso normal, a fim de possibilitar que a autora dê prosseguimento ao feito. Votaram com o Relator os eminentes Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 4689 (05/0041146-8)**

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS/TO  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 1742/04, da Vara Cível.  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO  
ADVOGADOS: Iara Silva de Sousa e Outros  
APELADO: MARCLIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO: Paulo César de Souza  
PROC.(\*) JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REMOÇÃO DE PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. NULIDADE DO ATO. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM. - Verificada a ausência de motivação do ato de remoção de professor concursado, impõe-se a manutenção da sentença concessiva da segurança, que declarou a sua nulidade.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e da Apelação, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e acolhendo o parecer da Douta Procuradoria da Justiça, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007.

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 6057 (06/0052873-1)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA/TO  
REFERENTE: Ação de Cobrança de Honorários nº. 1752/01, da Vara Cível.  
APELANTE: OTHMAR PAULO UHLMANN  
ADVOGADOS: Nivair Vieira Borges e Outro  
APELADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA  
ADVOGADOS: Marcelo Adriano Stefanello e Outro  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PROVA. INEXISTÊNCIA. - Deve ser mantida a sentença que julga improcedente a ação de cobrança de honorários, por prestação de serviços médicos, se não demonstrado qualquer vínculo entre o médico-apelante e o Município-apelado. - A compatibilidade da jornada de trabalho, nos termos do no artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal, deve ser comprovada, não bastando a simples alegação.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença monocrática combatida. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4073 (04/0035931-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO  
REFERENTE: Ação Cautelar Inominada de Exibição de Documentos nº 5531/01, da 1ª Vara Cível.  
EMBARGANTE/APELANTE: BRASIL TELECOM S/A.  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 245/246  
APELADO: ELIAS ROBERTO LOURENÇO  
ADVOGADO: Magdal Barbosa de Arajó  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, a Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Desembargador ANTÔNIO FELIX, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4295 (04/0037913-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS-TO  
REFERENTE: Ação de Indenização nº. 126/95, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível.  
EMBARGANTE/APELANTE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO-TO  
ADVOGADO: Alessandro de Paula Canedo  
EMBARGADA: ACÓRDÃO DE FLS. 294/295  
APELADA: ANTÔNIA PEREIRA BEQUIMAM  
ADVOGADO: Ailton Arias  
PROC.(\*) JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO - SUPRESSÃO DA OMISSÃO - CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO INALTERADO - EFEITO INFRINGENTE - DESCABIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL. - Havendo omissão no julgado, acolhem-se os embargos tão-somente para saná-lo, sem, no entanto, atribuir-lhes efeito infringente, vez que a supressão da omissão não alterou a conclusão do julgado. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL aos presentes embargos, para sanar a omissão apontada sem contudo alterar a substância do julgado, que foi mantido hígido quanto aos demais fundamentos. Acompanharam o voto do relator,

Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, a Juíza SILVANA PARFIENIUK e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3631 (03/0030058-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTE: Ação de Indenização Por Perdas e Danos Morais c/c Danos Morais-Autos nº 6385/01, da 1ª Vara Cível.  
EMBARGANTE/APELADO: MARIA DOS ANJOS GUILHERME ALVES  
ADVOGADOS: Valdomiro Brito Filho e Outro  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 275/276  
APELANTE: INVESTCO S/A.  
ADVOGADO: Ana Flávia Lima Pimpim de Araújo  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO — REEXAME DA CAUSA — FUNDAMENTOS NOVOS — MODIFICAÇÃO DO JULGADO — NÃO CABIMENTO. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da causa, nem obter nova decisão, posto que seu âmbito se restringe a suprir alguma omissão, esclarecer ponto obscuro, duvidoso ou eliminar contradição porventura existente na sentença ou no acórdão. - Não cabem Embargos de Declaração interpostos com a pretensão de obter novo julgamento, por força de fundamentos novos trazidos com os embargos. - Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHES PROVIMENTO. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza de Direito SILVANA PARFIENIUK. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 3768 (03/0031417-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU-TO  
REFERENTE: Embargos á Execução nº. 1425/97, da Vara Cível.  
APELANTES: JUSTINO TELES DE ARAUJO E OUTROS  
ADVOGADO: Edson Barbosa da Silva Júnior  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: Geuni Maria Barreira Alves  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO AFETADAS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - SÚMULA 233 DO STJ. - São títulos executivos extrajudiciais todos a que, por disposição expressa, a lei atribua força executiva (CPC, art. 585, VII), como é o caso da cédula rural pignoratícia, a que se refere o Decreto-Lei 167/67 e também da cédula de crédito comercial, a que se referem a Lei 6.840/80 e o Decreto-Lei 413/69, portanto, aptos a instruírem uma demanda executiva. Não sendo desconstituído o título embasador da execução, quanto à liquidez, certeza e exigibilidade, a improcedência dos embargos à execução é inafastável. - O Contrato de Abertura de Crédito Rotativo não constitui título hábil para a promoção de ação executiva (STJ, Súmula 233). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. - O julgamento antecipado da lide é ato discricionário do juiz, que, após um juízo de valoração das provas constantes dos autos, pode entender cabível a antecipação do proferimento da decisão, sem a necessidade de produção de provas, vez que tal ato não constitui cerceamento de defesa. MULHER DO DEVEDOR PRINCIPAL – GARANTE - EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - NÃO CABIMENTO. - A mulher do devedor principal (1º Apelante) que integra o título em obediência ao art. 68, do Decreto-Lei 167/67 e que o garante com sua meação, fica equiparada ao devedor e, de conseguinte, deve figurar no pólo passivo da execução, sendo parte legítima para responder pela cobrança; por sua vez é também parte legítima para figurar no pólo passivo da execução o garante (3º Apelante) de dívida alheia por equiparar-se ao devedor. MULTA E JUROS PACTUADOS ANTES DA LEI 9.298/96 QUE ALTEROU O CDC - CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Em não efetuando o devedor o pagamento de débito decorrente de cédula rural e de crédito comercial, viável é a cobrança de multa contratual e juros de mora, uma vez que são institutos diversos e não há qualquer vedação legal à cumulação. A cobrança de multa no percentual de 10% não é abusiva ou ilegal, uma vez que devidamente prevista no art. 71, do Decreto-Lei 167/67 e também no art. 58, do Decreto-Lei 413/69. Ambos institutos limitam também a taxa de juros, para o caso de inadimplência ao percentual de 1% ao ano. Na espécie, tais valores foram pactuados pelas partes e previstos nos contratos, conforme demonstrados nos autos, ademais, estes foram celebrados antes da vigência da Lei 9.298/96, portanto, perfeitamente legais. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULA 93 DO STJ. - A capitalização de juros é autorizada nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, desde que pactuada pelas partes, como é a hipótese do caso em apreço, em estrita observância ao teor da Súmula 93 do STJ. ENCARGOS FINANCEIROS - JUROS ACIMA DE 12% AO ANO - LIMITAÇÃO - LEI DE USURA. - Na espécie, não restou demonstrado que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito rural, incidindo, portanto, a limitação prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS PELA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Como a comissão de permanência revela indiscutível forma de remuneração de capital, deve ela ser excluída, mormente quando o contrato já estipula a correção monetária do débito e exige, como encargo da inadimplência, juros de mora.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença recorrida, tão somente, no que pertine: a) ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, uma vez que não constitui título hábil para a promoção de ação executiva, devendo ser discutido através de ação própria e autônoma; b) à comissão de permanência, que deve ser excluída, mormente quando o contrato já estipula correção monetária do débito e exige, como encargo da inadimplência, juros de mora e c) aos

encargos financeiros, com taxas de juros acima de 12% ao ano, sem prévia autorização do CMN, incidindo, portanto, a limitação prevista na Lei de Usura, mantendo-se, no mais, intocada a sentença de primeiro grau. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão, e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4816 (05/0042128-5)**

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO  
REFERENTE: Ação de Alimentos nº. 2390/00, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível.  
APELANTE: J. O. P. O.  
ADVOGADOS: José Orlando Pereira Oliveira  
APELADAS: H. T. C. O. e H. L. C. O., representada por sua mãe I. C. da S.  
ADVOGADOS: José Pereira de Brito  
PROC.(ª) JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS. FILHAS MENORES. RESPONSABILIDADE DE AMBOS OS PAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. - Inexistindo aos autos prova de que o apelado, pai das filhas menores, ora apeladas, não possui condições de arcar com o valor de 02 (dois) salários mínimos a título de alimentos, mormente se levada em consideração a profissão de advogado do recorrente, não há como isentá-lo dessa responsabilidade, tampouco reduzir o quantum.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. A Juíza SILVANA PARFIENIUK, substituída da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, deu por revisado, em sessão, o presente feito. Ausência justificada do Desembargador MARCOS VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 07 de março de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4106 (04/0036193-1)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
REFERENTE: Ação Ordinária Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Cancelamento de Registro de Escritura nº 2235/98, da 1ª Vara Cível.  
EMBARGANTE/APELANTE: MARIA CLARA KERTZ DE OLIVEIRA  
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 187/188  
APELADA: MARIA DA SILVA AQUINO  
ADVOGADOS: Túlio Jorge Chegury e Outro  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão. Ausências momentâneas do Desembargador MARCO VILLAS BOAS e da Juíza SILVANA PARFIENIUK. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4830 (05/0042207-9)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº. 3355-7/04, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.  
APELANTE: MARIA DO ESPÍRITO SANTO VERÍSSIMO  
ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento  
APELADO: DIRETOR DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
PROC.(ª) JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA —SERVIDORA PÚBLICA — LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE — INDEFERIMENTO — INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO — PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO — SENTENÇA RECORRIDA MANTIDA. - Comprovado nos autos que o direito da servidora-apelante pleitear o gozo de licença-prêmio já se encontra prescrito, nos termos do art. 123, I, da Lei Estadual nº 1050/99, alternativa não há senão indeferir a inicial do mandamus, o extinguido sem julgamento do mérito.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença recorrida. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6960 (06/0053556-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Manutenção de Posse nº. 1056/03, da Vara Cível da Comarca de Natividade-TO.  
AGRAVANTE: CARLOS ROSEMBERG GONÇALVES DOS REIS  
ADVOGADO: Heraldo Rodrigues de Cerqueira  
AGRAVADO: FERNANDO VILELA RODRIGUES  
ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. ARTIGO 511, §2º, CPC. APLICAÇÃO. O artigo 511, §2º, do CPC, determina, antes da aplicação da pena de deserção, a intimação do recorrente para suprir a insuficiência no valor do preparo recursal, o que impede a tal pena, se a complementação foi realizada antes mesmo da referida intimação.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão do Magistrado a quo, deixar de aplicar a pena de deserção ao recurso de apelação interposto pelo agravante, permitindo, desta forma, a subida do apelo a Este Tribunal para a sua futura apreciação. Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA PARFENIUK. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmº. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 07 de março de 2007

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 6148 (06/0053538-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO  
REFERENTE: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em Decorrencia de Acidente de Trânsito nº 1200/02, da 2ª Vara Cível.  
APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADOS: Jacó Carlos Silva Coelho e Outros  
APELADA: JOANA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: Josias Pereira da Silva  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** I - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SEGURADORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR REPELIDA. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), assegurado o direito de regresso. Precedentes do STJ. Assim, a Recorrente, Bradesco Seguros S/A, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. II - SEGURO INSTITUÍDO POR LEI - INDENIZAÇÃO PAGA PREFERENCIALMENTE AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE OU COMPANHEIRO. PRELIMINAR REPELIDA. - Na espécie, a Apelada juntou aos autos certidão de casamento eclesástico celebrado no dia 11/07/61, acostou, ainda, certidão de nascimento da filha comum, cujo nascimento deu-se em 24/06/64 e o acidente que vitimou ambos, pai e filha, data de 04/09/1982, conforme certidões de óbito acostadas aos autos. Inteligência do art. 4º, §1º, da Lei nº 6.194/74 (com redação da Lei nº 8.441/92) que prevê a equiparação do companheiro ao esposo quando tiver com a vítima convivência marital atual por mais de cinco anos, ou, convivendo com ela, do convívio tiver filhos. III - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE SEJA ANTERIOR À LEI N.º 8.441/92 E À FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO DE SEGURADORAS - POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REPELIDA. - A jurisprudência é remansosa no sentido de que a Lei nº. 8.441/1992 (que alterou a Lei nº. 6.194/74) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência e, portanto, cabível a ação de cobrança da indenização do referido seguro por fato ocorrido em 1982: 'A indenização decorrente do chamado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), pode ser cobrada mesmo que o acidente seja anterior à Lei nº. 8.441/92 e à formação do consórcio de seguradoras. (STJ – AgRg no Ag 781315/RJ – Terceira Turma – j. 21/09/2006 – un. – DJ 16.10.2006 – p. 370 – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)'. IV - SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 138/2005 DO CNSP (CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS) - LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REPELIDA. - As resoluções do CNSP estão em ordem hierárquica inferior à Lei nº 6.194/74, ferindo frontalmente o princípio constitucional de hierarquia das leis se aquelas prevalecerem sobre estas. Esclareça-se que a Lei nº 6.194/74 não foi revogada, e, portanto, não pode ser alterada por resoluções e/ou portarias do CNSP, uma vez que é totalmente inviável aplicar uma resolução que contrarie a lei que regula a matéria. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPATIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - ART. 20 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. - 'O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. (STJ – AgRg no Ag 742443/RJ – Terceira Turma – j. 04/04/2006 – un. – DJ 24.04.2006, p. 397 – Rel. Min. Nancy Andrihgi)'. Precedentes do STJ.

- O arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez obedecidos os critérios do art. 20 do CPC, é ato do juiz.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença exarada na instância singular. Votaram, com o Relator, Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, a Juíza SILVANA PARFENIUK e o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão. A Juíza SILVANA PARFENIUK, substituída da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, deu por revisado, em sessão, o presente feito. O Dr. JOSÉ CARLOS SILVEIRA SIMÕES, Advogado da Apelante, fez sustentação oral pelo prazo regimental. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 07 de março de 2007.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5893 (05/0043364-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Reivindicatória de Posse no 416/03, da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta –TO.  
AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros  
AGRAVADO: ULISSES LOPES DA SILVA  
ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outro  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I – Em sede de agravo de instrumento contra decisão que defere pedido liminar ou antecipa os efeitos da tutela, compete ao juízo “ad quem” apenas a verificação da presença dos requisitos legais para a concessão da medida urgente na instância singular, sob pena de supressão de instância. II – A não-apresentação de elementos fortes o suficiente para, de antemão, subtrair a validade jurídica dos títulos de propriedade apresentados pelo agravado na instância originária, somada à prova do esbulho, impõe a manutenção da decisão interlocutória recorrida, resguardada a possibilidade de revisão, pelo próprio magistrado singular, dadas a provisoriedade, substitutividade e revogabilidade da antecipação da tutela.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5893/05, nos quais figuram como Agravantes Seila Olegária de Resende Ferreira e Outro e Agravado Ulisses Lopes da Silva. Sob a presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, votou no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão agravada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 07 de fevereiro de 2007.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS N.º4627 (07/0055479-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: WANESSA MONTEIRO DE FARIA E PABLO LOPES RÊGO  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO  
PACIENTE: ADAILTON FERREIRA SOUZA  
ADVOGADOS: Wanessa Monteiro de Faria e Outro  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR Mendes Júnior-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafa-dos, da decisão a seguir transcrita: "Wanessa Monteiro de Faria e Pablo Lopes Rêgo, advogados, inscritos na OAB/TO sob os nºs. 3.684-A e 3.310, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Adailton Ferreira de Souza, brasileiro, casado, comerciante, residente na Avenida Tocantins, nº 261, na cidade de Augustinópolis, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente está na iminência de ser preso, sob a acusação da prática de crime previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, art. 288, caput, do Código Penal, na forma da Lei 9.034/95 e art. 10, caput, da LC nº 105/2001, c/c art. 71, caput, do CP. Alega a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária do Paciente, eis que baseada em suposições infundadas tanto do Relatório Policial quanto da Denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ressalta ser o Paciente possuidor de bons antecedentes, residência e trabalho certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do respectivo Salvo-Conduto, em favor do Paciente. As fls. 81, os au-tos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Nesse ponto, ao compulсар o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos da prisão temporária, conforme preceitua a Lei 7.960/89. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acioada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Pos-to isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coa-tora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publi-que-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Relator – em substituição".

#### HABEAS CORPUS N.º4628 (07/0055480-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: WANESSA MONTEIRO DE FARIA E PABLO LOPES RÊGO  
IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO  
PACIENTE: VICTOR CAYRES BRITO  
ADVOGADOS: Wanessa Monteiro de Faria e Outro  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR Mendes Júnior-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafa-dos, da decisão a seguir transcrita: "Wanessa Monteiro de Faria e Pablo Lopes Rêgo, advogados, inscritos na OAB/TO sob os nºs. 3.684-A e 3.310, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Vitor Cayres Brito, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua João Heitor Costa, nº 130-B, na cidade de Augustinópolis, onde é domiciliado, apontando como autoridade coato-ra o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis - TO. A-duz o Impetrante, que o Paciente está na iminência de ser preso, sob a acusação da prática de crime previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, art. 288, caput, do Código Penal, na forma da Lei 9.034/95 e art. 10, caput, da LC nº 105/2001, c/c art. 71, caput, do CP. Alega a falta de fundamentação da decisão que decre-tou a prisão

temporária do Paciente, eis que baseada em suposições infundadas tanto do Relatório Policial quanto da Denúncia oferecida pelo Ministério Público. Ressalta ser o Paciente possuidor de bons antecedentes, residência e trabalho certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do respectivo Salvo-Conduto, em favor do Paciente. As fls. 58, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Nesse ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos da prisão temporária, conforme preceitua a Lei 7.960/89. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acionada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Relator em substituição”.

#### **HABEAS CORPUS N.º 4629 (07/0055481-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: WANESSA MONTEIRO DE FARIA E PABLO LOPES RÊGO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO  
PACIENTE: REGINALDO ALFREDO PARENTE  
ADVOGADOS: Wanessa Monteiro de Faria e Outro  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR Mendes Júnior-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafiados, da decisão a seguir transcrita: “Wanessa Monteiro de Faria e Pablo Lopes Rêgo, advogados, inscritos na OAB/TO sob os n.ºs. 3.684-A e 3.310, respectivamente, impetram o presente Habeas Corpus, em favor de Reginaldo Alfredo Parente, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Santa Clara, s/n, na cidade de Augustinópolis, onde é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Augustinópolis - TO. Aduz o Impetrante, que o Paciente está na iminência de ser preso, sob a acusação da prática de crime previstos nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV, art. 288, caput, do Código Penal, na forma da Lei 9.034/95 e art. 10, caput, da LC nº 105/2001, c/c art. 71, caput, do CP. Alega a falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão temporária do Paciente, eis que baseada em suposições infundadas tanto do Relatório Policial quanto da Denúncia oferecida pelo Ministério Público. Res-salta ser o Paciente possuidor de bons antecedentes, residência e trabalho certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do respectivo Salvo-Conduto, em favor do Paciente. As fls. 72, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Nesse ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos da prisão temporária, conforme preceitua a Lei 7.960/89. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade acionada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Relator em substituição”.

#### **HABEAS CORPUS Nº 4632/07 (07/0055554-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: NILSON DO ESPÍRITO SANTO COELHO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
COMARCA DE ITAGUATINS-TO  
PACIENTE: ELSON DOS SANTOS MORAIS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafiados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por NILSON DO ESPÍRITO SANTO COELHO, acadêmico de direito, em favor do paciente ELSON DOS SANTOS MORAIS, que se encontra recolhido na Cadeia Pública da Cidade de São Miguel do Tocantins/TO, em face da prisão decretada, sob a imputação da prática de homicídio. Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal e abuso de autoridade por não ter sido o inquirido, nos termos do art. 10 do CPP, concluído em dez dias. Aduz, ainda, que o acusado foi preso em flagrante em 29 de dezembro de 2006, por autoridade incompetente, sendo que somente em 05 de março de 2007 a autoridade competente recebeu a comunicação da prisão e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. remata pugando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, a fim de assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento do processo em liberdade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/62. É o relatório. É certo que o art. 648, II, do CPP, insere no rol das coações ilegais sanáveis através de habeas corpus a hipótese de o acusado ou indiciado permanecer preso por mais tempo do que determina a lei. Não obstante, é assente em nossos Tribunais Superiores o entendimento de que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, perfeitamente relevável a dilação do prazo. Ao julgar o Habeas Corpus 8752/RS, relatado pelo Min. VICENTE CERNICCHIARO, a 6ª Turma do STJ sufragou este entendimento, sob a seguinte ementa: “HC - DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO - EXCESSO DE PRAZO - O Direito, como fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpretadas consoante o significado dos acontecimentos, que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O Código de Processo Penal data do início da década de 40. O país mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a dificuldade da instrução criminal são cada vez

maiores. O prazo de conclusão não pode resultar de mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso judicial não é simples raciocínio de lógica formal.” Consabido, ainda, que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, da análise perfunctória destes autos, muito embora o autor alegue que o paciente mereça os benefícios da liberdade provisória, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, vez que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, nem comprovação com o distrito de culpa e profissão, o que, aliás demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. Por fim, ressalto que muito embora a prisão em flagrante tenha sido decretada por autoridade incompetente, quando o Juiz competente foi comunicado da prisão, a converteu em preventiva. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 26 de março de 2007 Desembargador MOURA FILHO –Relator”.

1 STJ – HC 8752/RS, 6ª T., j. 15/04/99, ac. un., Rel. Min. VICENTE CERNICCHIARO.

### **Acórdão**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL ACR 3279/06 906/0052995-9)**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1426/05)  
APELANTE(S): SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: DRª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
RELATORA: JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E TRANQUILA DA RES FURTIVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATORIA. PRIMARIEDADE OBSERVADA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O SEMI ABERTO. CONSEQUÊNCIA DA DIMINUIÇÃO DA PENA IMPOSTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve. Basta a cessação da clandestinidade ou violência para que o poder de fato do agente adquira o caráter de posse ou detenção – mesmo que a vítima possa vir a retomar o bem, via perseguição própria ou de terceiros. 2. A confissão configura-se tão somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, o que afigura nos presentes autos. Motivo pelo qual é de rigor de que seja reduzida a reprimenda pela atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal. 3. Na fixação da pena base a juíza a quo expressamente observou a primariedade do apelante. 4. O regime inicial para cumprimento da pena deverá ser alterado do fechado para o semi-aberto, em consequência da diminuição da pena imposta ao apelante. Aplicação do art. 33, § 2º, b do Código Penal. Recurso parcialmente provido.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente apelo e deu-lhe provimento parcial, para fazer incidir a atenuante de confissão espontânea, e fixar a pena privativa de liberdade do réu SEBASTIÃO BISPO DOS SANTOS FILHO em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, mantidas as demais cominações da sentença recorrida. Participaram do julgamento o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR e o Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Representou o Ministério Público nessa instância o Exmo. Sr. Procurador Feral de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 13 de março de 2007.

#### **HABEAS CORPUS – HC- 4577/07 (07/0054525-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
IMPETRANTE(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
PACIENTE: WILSON RIBEIRO.  
ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges.  
PROCURADORA  
DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 294 E 297 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) - A prisão preventiva deve subsistir enquanto se acha justificada em um de seus requisitos. 2) – A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa, por si só não autorizam a liberdade provisória. Entretanto, não mais subsistindo os motivos da decretação da prisão preventiva, de mister é a sua concessão.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência em exercício do Desembargador Marco Villas Boas, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do apresentante do Ministério Público nesta instância, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Presidente em exercício, Desembargador Antônio Félix, Desembargador Moura Filho e Juíza Silvana Maria Parfieniuk. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 13 de março de 2007.

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO  
**Decisão/Despacho**

### **Intimação às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4630/07 (07/005512-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 PACIENTE: JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S Nº 4630. O advogado Cícero Tenório Cavalcante, nos autos qualificado, impetra neste Sodalício ordem de 'habeas corpus preventivo com pedido de medida liminar', em benefício de José Antônio do Nascimento, também qualificado, apontando como autoridade coatora o Dr. José Ribamar Mendes Júnior, ilustre Presidente dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins. Aduz que o paciente foi denunciado por estelionato e julgado pelo Conselho da Justiça Militar, sendo ao final condenado a 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semi-aberto. Que apelou da condenação e a pena foi reduzida para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, obedecendo as normas de aplicabilidade do artigo 33, § 2º, letra "c" e § 3º, do Código Penal. Afirma que "tendo transitado em julgado e voltado os autos à instância de origem, o Dr. Juiz não hesitou e no dia 26 de fevereiro de 2007, DECRETOU e expediu mandado de prisão do paciente mandando fazer o seu recolhimento ao 6º BPM/TO, em Taquaralto nesta Capital. A ordem de prisão foi recebida pelo Chefe do Estado Maior da PM/TO, e no momento estão à sua procura, sendo possível sua prisão a qualquer instante". Assevera que atualmente o paciente se encontra trabalhando como Controlador de Frota na empresa Araguaia Destilaria de Alcool, com sede na Fazenda Gameleira, no município de Confresa, Estado de Mato Grosso. Consigna que a autoridade coatora simplesmente ordenou a prisão "sem fundamentar as suas condições de cumpridor do regime aberto, ou seja, se poderia sair do cárcere em que dias, a que horas, se poderia trabalhar, etc., ou melhor, foi dado regime fechado mesmo, vez que, os carcereiros ou mesmo o Comandante da Unidade Militar onde designado seu recolhimento, ficarão sujeitos a uma nova ordem do Dr. Juiz impetrado, o que significa dizer que pode durar dias ou até mês ou meses". Saliencia que "o que realmente está acontecendo são situações iguais tratadas de forma desiguais pela JUSTIÇA MILITAR com relação à JUSTIÇA COMUM. Ou seja, na Justiça Comum pena até 04 (quatro) anos, é em regime aberto, pelo menos aqui em Palmas, o sujeito condenado é advertido sobre condutas e restrições de direito pelo Sr. Juiz da Vara de Execuções, o qual fica assinando um livro de apresentação mês a mês. Já na Justiça Militar, no caso em tela, foi decretada a prisão do paciente, sem ao menos lhe atribuir as condições de cumprimento, ou seja, ato arbitrário da autoridade impetrada". Destaca que a competência da execução da pena, pelo condenado pela Justiça Militar é da Justiça Comum, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ressalta que "por inobservância das condições a ser aplicada ao regime a ser cumprido pelo paciente e o risco de ficar trancafiado por dias a fio, verte em favor do peticionário os institutos do 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', imperativos para o seu livre direito de ir e vir, sem o constrangimento da prisão ora e na forma decretada". Ao final requer a expedição do competente salvo-conduto, "em face da ilegalidade do DECRETO DE PRISÃO conforme acostado, até que seja julgado em definitivo este pleito". Que se comunique à autoridade coatora da concessão da liminar, para que a mesma possa adotar os comunicados de suspensão da missão de prisão e que se digne a autoridade a remeter os autos para execução da pena ao Juiz da Vara de Execuções da Justiça Comum ante o acórdão e a fundamentação apontada. Com a inicial acostou documentos de fls. 06/18. É o relatório. Decido. Pela decisão da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Sodalício se percebe que o ora paciente teve sua pena reduzida para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Por outro lado, com o trânsito em julgado do acórdão os autos retornaram à origem, onde o Juiz de Direito Presidente dos Conselhos da Justiça Militar expediu mandado de prisão determinando o recolhimento do condenado ao xadrez do 6º Batalhão da Polícia Militar em Taquaralto, nesta Capital. Ora, pelos ditames da letra "c", § 1º do artigo 33 do Código Penal se considera que no regime aberto a execução da pena se dará em casa de albergado ou estabelecimento adequado, não se falando em recolhimento à prisão. Ante o exposto, concedo a medida liminar e determino a expedição do competente Salvo Conduto ao paciente José Antônio do Nascimento. De outra banda, determino a remessa dos autos principais ao Juízo da Execução Criminal, devendo o mesmo providenciar o cumprimento da pena pelo paciente. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de praxe colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

## **DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS**

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5539/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR Nº 14405-5/05  
 RECORRENTE: CELSO GUSTAVO SCHWALM LACROIX  
 ADVOGADOS: Patrícia Wiensko e Outros  
 RECORRIDOS: NILZA VERONICA CAMPOS DO AMARAL  
 ADVOGADOS: Túlio Jorge Chegury e Outra  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Recurso Especial interposto por CELSO GUSTAVO SCHAWALM LACROIX, em face do acórdão lançado na apelação cível nº 5539/06, pela 4ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal. Sem contra-razões dos recorridos. Decido. Neste caso,

sendo sucumbente o recorrente tem-se presente a legitimidade e o interesse, conseqüentemente, o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 06 de novembro de 2006, sendo ele protocolizado no dia 21 do mesmo mês. Preparo à f. 100. Regularidade formal presente à f. 46. Embora alegue dissídio jurisprudencial o recorrente deixou de observar a exigência contida no artigo 541 quanto à declaração de autenticidade das cópias dos acórdãos paradigmas. É defeso ao Tribunal a quo alargar ou diminuir as hipóteses de cabimento do apelo excepcional e tampouco as regras para o procedimento fixadas pela norma processual. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, alínea "c" da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2683/05**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1606/03  
 RECORRENTE: CLAYTON CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO: Joan Rodrigues Milhomem  
 RECORRENTE: GILBERTO FERREIRA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO: Álvaro Santos da Silva  
 RECORRENTES: LUIZ FERNANDO ROCHA SILVA E AILTON ALVES BEZERRA  
 ADVOGADO: Carlos Antônio Nascimento  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Em face do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 2683 (fls. 2589/2590), os Recursos Especiais em análise foram aviados com fulcro no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sendo que o primeiro recorrente escorou-se tão somente na alínea "a", os demais também na alínea "c". Clayton Carvalho da Silva, alega que o acórdão combatido negou vigência ao caput e § único do artigo 384 do Código de Processo Penal, assim como ao artigo 38 da Lei nº 10.409/02, que estatui procedimento específico para os crimes de tráfico de entorpecentes. Gilberto Ferreira de Araújo, alega negativa de vigência ao artigo 386 do Código de Processo Penal. Luiz Fernando Costa e Silva e Ailton Alves Bezerra, preliminarmente, pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegam violação aos artigos 59, 68, do Código Penal, e 384 do Código de Processo Penal. Requerem, assim, o provimento de seus recursos. O recorrido bate-se pelo improvimento. É o relatório. Passo a decidir. Em análise quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais, tenho que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade dos recorrentes, posto que sucumbentes; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito dos recorrentes; - cabível e adequado à situação, frente ao improvimento das apelações manejadas por Clayton, Gilberto e Ailton, e provimento parcial ao apelo de Luiz Fernando; Sobre o recurso de Clayton: - tempestividade verificada às fls. 2591 e 2625, respectivamente, certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo, fls. 2636; - prequestionamento evidenciado no tocante a violação dos artigos 384 do Código de Processo Penal, e 38 da Lei 10.409, nas razões apresentadas às fls. 2223/2248, além de debatidas no acórdão recorrido (fls. 2589/2590). Sobre o recurso de Gilberto: - tempestividade verificada, respectivamente, às fls. 2591 e 2639, certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo: em ação penal pública, quando ainda milita em favor do acusado o princípio constitucional da presunção de inocência, não é exigido. Precedentes do STJ. - prequestionamento presente no tocante a violação dos artigos 386 do Código de Processo Penal, nas razões apresentadas às fls. 2209/2222, além de debatidas no acórdão recorrido (fls. 2589/2590). Quanto a alegada violação ao dissídio jurisprudencial (alínea "c"), não se fez acompanhada do repositório jurisprudencial a ser confrontado. Por último, dos recorrentes Luiz Fernando e Ailton: - tempestividade verificada, respectivamente, às fls. 2665 e 2668, certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - preparo: dispensado, já que defiro o benefício da justiça gratuita; - prequestionamento presente no tocante a violação dos artigos 384 do Código de Processo Penal, 38 da Lei 10.409/02, e 59 do Código Penal, nas razões apresentadas às fls. 2493/2517, e também debatidas no acórdão recorrido (fls. 2589/2590), assim como as do recorrente Ailton, concernentes aos dois primeiros dispositivos elencados. Já o dissídio jurisprudencial (alínea "c"), a alegação não se acompanhara do repositório jurisprudencial a ser confrontado. Desse modo, admito os Recursos Especiais interpostos somente com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2683/05**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1606/03  
 RECORRENTES: LUIZ FERNANDO ROCHA SILVA E AILTON ALVES BEZERRA  
 ADVOGADO: Carlos Antônio Nascimento  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Em face do acórdão proferido na Apelação Criminal nº 2683 (fls. 2589/2590), o Recurso Extraordinário em análise foi ajuizado com fulcro no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal. Alegam que o acórdão combatido está em desconformidade com o artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna, posto que não observou o devido processo legal e a ampla defesa. Requerem, assim, o provimento de seu recurso. O recorrido bate-se pelo improvimento. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à admissibilidade dos recursos em epígrafe, especialmente em relação aos seus pressupostos, tem-se que: - O interesse em recorrer foi demonstrado de forma inequívoca, em especial quanto ao binômio necessidade e utilidade do recurso; - existe legitimidade dos recorrentes, posto que sucumbentes; - a regularidade formal foi observada: petição escrita, identificação das



partes, motivação e o pedido reforma com a anulação do pronunciamento recorrido; - inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito dos recorrentes; - cabível e adequado à situação, havendo improvimento da apelação manejada por Ailton, e provimento parcial ao apelo de Luiz Fernando; - a tempestividade pode ser verificada às fls. 2665 e 2680, respectivamente, certidão de intimação e etiqueta do protocolo; - o preparo fica suprimido pelo pedido do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos da Lei 1.060/50; - prequestionamento evidenciado, no tocante a violação do artigo 5º da Constituição Federal, inciso LIV, nas razões apresentadas (fls. 2401/82489 e 2493/2517), além de debatidas no voto condutor do acórdão recorrido, que dele é parte integrante (fls. 2577/2586). Desse modo, admito o Recurso Extraordinário interposto com fundamento no inciso III, "a" do artigo 102 da Constituição Federal, e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 20 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5254/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE REV. DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 47243-7/05  
RECORRENTE: BANCO RURAL S/A  
ADVOGADOS: André Ricardo Tanganeli e Outros  
RECORRIDOS: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS E S/M  
ADVOGADOS: Hércules Ribeiro Martins e Outra  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Recurso Especial e Extraordinário interpostos por BANCO RURAL S/A, em face do acórdão lançado na apelação cível 5254/05, pela 3ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" e 102, inciso III, alínea "a" da C. F. Contra-razões às fls. 295/306 e 307/315. Suscitou dissídio jurisprudencial. Relatados, em síntese, decido. Neste caso, sendo sucumbente o banco-recorrente tem-se presente a legitimidade e o interesse em recorrer, conseqüentemente, o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 14 de novembro de 2006, sendo ele protocolizado no dia 30 do mesmo mês. Preparo às fls. 274 e 289/290. Regularidade formal presente à f. 09. DO RECURSO ESPECIAL A irresignação assenta-se na ofensa ao artigo 28, da Lei 10.931/04, objeto do acórdão a quo e prequestionada. Dissídio jurisprudencial argüido em relação ao Resp nº 629.487/RS, devidamente transcrito e apontadas, analiticamente, as divergências entre os julgados paradigmáticos, que solucionaram lides semelhantes, conferindo-lhes soluções jurídicas distintas. Juntou cópias autênticas do acórdão paradigma e certidão de julgamento. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO O recurso foi interposto de decisão em última instância desta Corte, da qual não cabe nenhum outro recurso. A matéria ventilada foi questionada, explicitamente, no voto condutor do acórdão. A peça recursal satisfaz os requisitos da regularidade formal (art. 541 do C.P.C). Indicou o recorrente, expressamente, o dispositivo constitucional dito por violado, bem como as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Isto posto, ADMITO os Recursos Especial e Extraordinário, fulcrados nos artigos 105, alíneas "a" e "c" e 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e, de acordo com as disposições do art. 543 § 1º do C.P.C, determino a sua imediata remessa ao C. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6497/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 5460-7/06  
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADOS: Wanderley Marra e Outros  
RECORRIDO: JAIR LEMOS SCARULLOS  
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Netto  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A em face do acórdão lançado no agravo de instrumento nº 6497/06, pela 3ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da C. F. c/c o artigo 541 do C. P. C., alegando violação ao artigo 43, da Lei 8.078/90 e requer, outrossim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Aponta dissídio jurisprudencial. Decido. O recurso especial encontra arrimo na Carta Magna em seu artigo 105, inciso III, cabendo ao Presidente do Tribunal no qual se proferiu o acórdão objurgado admiti-lo ou não, primeiramente. Neste caso, sendo o recorrente sucumbente, tem-se presente a legitimidade e o interesse em recorrer, conseqüentemente, o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 1º de novembro de 2006, sendo ele protocolizado no dia 17 do mesmo mês. O preparo foi devidamente recolhido, como se vê à f. 165. A regularidade formal está evidenciada às fls. 24/26. Ocorreu emissão de juízo pelo Tribunal a quo da matéria objeto do recurso, prequestionada, portanto. Ao suscitar dissídio jurisprudencial, o banco-recorrente juntou cópias autenticadas e certidão de julgamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 756.738 – MG, enquanto transcreveu trechos de um julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, contudo sem o identificar ou juntar as cópias exigidas pelo artigo 541, parágrafo único do CPC, razão pela qual não deve ser admitido. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, a teor das Súmulas 634/635 do STF, tem-se que inaplicável, uma vez que descabe a concessão de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial que sequer foi apreciado. Somente se viabiliza em casos extremos de urgência, nos quais se verifique a irreparabilidade de danos, através do procedimento cautelar específico. Isto posto, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial, com fundamento somente na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6553/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 3546/06

RECORRENTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADOS: Fabiano Ferrari Lenci e Outros  
RECORRIDO: HELIAS SILVEIRA  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Banco Finasa S/A - BASA, interpôs Recurso Especial ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com espeque no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, alegando que a extinção do instrumento sem julgamento de mérito violou aos artigos 508, 541 do Código de Processo Civil. O recorrente busca pela continuidade do desfecho do citado Agravo de Instrumento, mesmo sem a formação da relação processual. O recorrido, intimado, não contra-razoou. Em apertada síntese é o relatório. PASSO A DECIDIR. A admissibilidade do especial está atrelada à presença dos seus pressupostos. In casu, evidenciando erro grosseiro insanável, não se mostra cabível o recuso, haja vista que não houve prolação de Acórdão no instrumental nº 6553, mas decisão monocrática. Compete ao Eg. Superior Tribunal de Justiça o julgamento do Recurso Especial aviado em face de decisões colegiadas sobre o mérito, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, conforme regra o artigo 105, III da Constituição Federal. De seu lado. O STJ, editando Súmulas 211 e 86 orienta: "SÚMULA nº. 211/STJ - (DJU de 3.8.1998) Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". "SÚMULA n. 86/STJ - (DJU de 2.7.1993) Cabe Recurso Especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento." Nesse sentido, o mesmo Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 772585 /RS. Em seus apontamentos, Fredie Didier Jr, escreve que: "O dispositivo, como se vê, refere-se, expressamente, a tribunais, além de exigir que a decisão seja de última ou de única instância. Ora, para que um desses tribunais profira decisão de última ou única instância, é preciso que haja a manifestação final do colegiado competente. Não basta a decisão isolada do relator, sendo necessária a deliberação final do colegiado. Só cabe recurso especial contra acórdão". "in Curso de Direito Processual Civil, Edições JUS PODIVM, Volume 3, 2ª Edição, 2006, pág. 209". Dessa forma, desnecessária a análise dos demais pressupostos recursais, nesse caso. Ante o exposto, face à total inadequação ou cabimento, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065/05**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 5087/02  
RECORRENTE: BANCO GENERAL MOTORS S.A.  
ADVOGADOS: Marinólia Dias dos Reis e Outros  
RECORRIDA: ANDREA DE LIMA E SILVA LEMOS  
ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial formulado por BANCO GENERAL MOTORS S/A, em face de decisão na apelação cível nº 5065/05 e, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal c/c o artigo 541 do Código de Processo Civil. Não apontou dissídio jurisprudencial. Decido. In casu, evidenciando erro grosseiro insanável, não se mostra cabível o recurso aviado, haja vista que não houve prolação de acórdão no instrumental nº 6553, mas decisão monocrática. Compete ao eg. Superior Tribunal de Justiça o julgamento do Recurso Especial aviado em face de decisões colegiadas sobre o mérito, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, conforme regra o artigo 105, III da Constituição Federal. De seu lado, o STJ, editando as Súmulas 211 e 86 orienta: "SÚMULA nº. 211/STJ - (DJU de 3.8.1998) Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo". "SÚMULA n. 86/STJ - (DJU de 2.7.1993) Cabe Recurso Especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento." Nesse sentido, o mesmo Superior Tribunal de Justiça julgou o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 772585 /RS. Em seus apontamentos, Fredie Didier Jr escreve que: "O dispositivo, como se vê, refere-se, expressamente, a tribunais, além de exigir que a decisão seja de última ou de única instância. Ora, par que um desses tribunais profira decisão de última ou única instância, é preciso que haja a manifestação final do colegiado competente. Não basta a decisão isolada do relator, sendo necessária a deliberação final do colegiado. Só cabe recurso especial contra acórdão". "in Curso de Direito Processual Civil, Edições JUS PODIVM, Volume 3, 2ª Edição, 2006, pág. 209". Dessa forma, desnecessária a análise dos demais pressupostos recursais, haja vista a inadequação da via eleita. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de Origem, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1578/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5364/06 – TJ/TO  
RECORRENTE: JOEL DIAS BORGES  
ADVOGADOS: Ana Cláudia Silva de Oliveira e Outro  
RECORRIDO: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Tina Lilian Silva Azevedo e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Recurso Especial interposto por JOEL DIAS BORGES, em face do acórdão lançado nos embargos infringentes nº 1578/06, pela 5ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Contra-razões às fls. 547/560. Não suscitou dissídio jurisprudencial.

Decido. Neste caso, sendo sucumbente o recorrente tem-se presente a legitimidade e o interesse, conseqüentemente, o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 22 de novembro de 2006, sendo ele protocolizado no dia 06 de dezembro do mesmo ano. Preparo à f. 538. Regularidade formal presente à f. 528. Embora a irresignação esteja assentada na contrariedade à lei federal não fez o recorrente a indicação do dispositivo supostamente violado, despiçando o exame do prequestionamento. Extrai-se da peça recursal que o seu objetivo primordial é o reexame da matéria fática, cuja análise não é de atribuição do STJ, conforme entendimento sumulado. "in Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim ausentes os elementos capazes de permitir a análise e compreensão da controvérsia suscitada, em razão da deficiência em sua fundamentação, inadmissível o apelo extremo. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o Recurso Especial, fulcrado no artigo 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5723/06**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 7772/04  
RECORRENTE: JOÃO JOAQUIM CRUZ  
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro  
RECORRIDO: HABITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO: Alonzo de Sousa Pinheiro  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Recurso Extraordinário interposto por JOÃO JOAQUIM CRUZ, em face do acórdão lançado na apelação cível nº 5723/06, pela 3ª turma julgadora da 2ª Câmara Cível, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da C.F. c/c o artigo 26 da Lei 8.038/90. Sem contrarrazões da empresa-recorrida. Embargos de declaração (fls. 149/150), rejeitados. Decido. Neste caso, sendo sucumbente o recorrente tem-se presente a legitimidade e o interesse, conseqüentemente, o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 1º de dezembro de 2006, sendo ele protocolizado no dia 04 do mesmo mês. O recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 141). Regularidade formal presente à f. 18. O recurso foi interposto de decisão em última instância desta Corte, da qual não cabe nenhum outro recurso. A matéria ventilada foi prequestionada, explicitamente, no voto condutor do acórdão. A peça recursal satisfaz os requisitos da regularidade formal (art. 541 do C.P.C). Indicou o recorrente, expressamente, o dispositivo constitucional contrariado (art. 37 § 6º da C.F.), bem como as razões pelas quais a reforma da interpretação dada por este Tribunal poderá ser revertida em seu favor. Isto posto, ADMITO o Recurso Extraordinário, fulcrado 102, inciso III, alínea "a" da C.F., e determino a remessa imediata dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4860/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO Nº 6125-9/04  
RECORRENTE: LUZIA DA SILVA NERES  
ADVOGADOS: Vinícius Coelho Cruz e Xavier  
RECORRIDO: ESPÓLIO DE CRISTIANO XAVIER LUSTOSA SOUSA  
ADVOGADOS: Jair de Alcântara Paniago e Outra  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Recurso Especial formulado por LUZIA DA SILVA NERES, em face do acórdão lançado na apelação cível 4860/05, pela 2ª Câmara Cível com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da C. F. c/c o artigo 541 do C.P.C., alegando violação aos arts. 1.723, § 1º e 1.521, inciso VI, do Código Civil. Embargos de declaração (fls 175/178), improvidos. Não apontou dissídio jurisprudencial. Decido. O recurso encontra arrimo na Carta Magna em seu artigo 105, inciso III, cabendo ao Presidente do Tribunal em que se proferiu o acórdão objurgado admiti-lo ou não, primeiramente. Neste caso, sendo a recorrente sucumbente, tem-se presente a legitimidade e o interesse em recorrer, conseqüentemente; o recurso foi atempado, uma vez que a intimação ocorreu pelo DJ, de 22 de novembro de 2006, sendo ele protocolizado em 04 de dezembro do mesmo ano. A recorrente acha-se sob o pálio da assistência judiciária (f. 30). A irresignação assenta-se na contrariedade às disposições dos artigos 1.723, § 1º e do artigo 1.521, do C.C.B. Examinando-se a sentença apelada e o acórdão que a confirmou, conclui-se que as provas foram devidamente analisadas e lhe deram o devido suporte. A simples pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial. "in Súmula 7 do STJ." O STJ, no julgamento do Ag.Reg. no Ag. 291459, relatado pelo Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, concluiu: AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ALEGADA INOCORRÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL DA AUTORA COM O DE CUJUS E AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS FILHOS MENORES - DECISÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E O ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ – PRETENDIDA REFORMA – ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E POSSIBILIDADE DO EXAME DE PROVA POR TRATAR-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ARGUMENTAÇÃO NO SENTIDO DE INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM AO PENETRAR NO MÉRITO DA DEMANDA – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - Para que se considere prequestionada uma matéria, não basta que a parte insista em seus recursos; faz-se necessário que a Corte de origem efetivamente se manifeste sobre ela – citando ou não dispositivos legais – o que, in casu, embora tenha examinado percucientemente os temas tratados nos autos, não se deu. - O "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"(cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, ps. 117/118). - Este Sodalício já se pronunciou que a "decisão

que diz da existência de sociedade de fato apenas durante um certo período, não comporta recurso especial, que não é adequado a reexame de provas" (cf. RESP. n. 3.628-RJ, Relator Ministro Dias Trindade, in DJ de 18.03.91). - Precedente. Decisão unânime. " in STJ – Ag.Reg. no Ag. 291459 - 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto. DJ. 25.02.2002.p.303.v.u." Por isso, inadmissível o recurso assentado na alínea "a". De igual modo, embora tenha suscitado haver dissídio jurisprudencial, não comprovou o paradigma, com cópia ou transcrição do trecho, o que leva à rejeição do recurso baseada na alínea "c" do preceptivo constitucional. Isto posto, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7137/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4995/05  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado  
AGRAVADO: EDVIAN FONSECA DE SÁ  
ADVOGADOS: Antônio Paim Broglio e Outro  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 26 de março de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7136/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2522/02  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado  
AGRAVADOS: SINDICATO DOS AUDITORES DE RENDAS E DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINDARE E SINDIFISCAL  
ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 26 de março de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7071/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC 5262/06  
AGRAVANTE: DAMASO, DAMASO, QUINTINO DE JESUS LTDA  
ADVOGADOS: Rômulo Alan Ruiz e Outros  
AGRAVADO: SANTIAGO OLIVEIRA  
ADVOGADA: Paula Cristina de Moura Silva  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7072/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA AC 4336/04  
AGRAVANTE: DOMINGOS LIMA AGUIAR  
ADVOGADO: Cícero Tenório Cavalcante  
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 22 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4870/05**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 5272/01  
RECORRENTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA  
ADVOGADO: Mário Antônio Silva Camargos  
RECORRIDO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 26 de março de 2007.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 4715-7/05  
RECORRENTE: HONDA SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
ADVOGADO: Sérgio Augusto Pereira Lorentino  
RECORRIDO: JAIR MORAIS RIBEIRO  
ADVOGADO: Auri Wulange Ribeiro Jorge  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 26 de março de 2007.

#### **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3777/03**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: REVISÃO CONTRATUAL Nº 4262/01  
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - (FINASA)  
ADVOGADOS: Juliana Pereira de Oliveira e Outros  
RECORRIDO: CÉSAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA  
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista as decisões de fls. 208/209 e 214 que deram provimento aos recursos interpostos retornem-se os autos a Comarca de Origem após as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 08 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3778/03**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL Nº 4360/01  
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - (FINASA)  
ADVOGADOS: Juliana Pereira de Oliveira e Outros  
RECORRIDO: CÉSAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA  
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em razão da decisão de fls. 124/125 que determinou a reunião das apelações cíveis nºs. 3.776/03, 3.777/03 e 3.778/03, até o julgamento dos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da Apelação Cível nº 3.777/03, intime-se o banco-recorrente para se manifestar acerca do seu interesse no prosseguimento dos recursos especial e extraordinário formulados à fls. 90/95 e 100/109, destes autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3776/03**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 4207/01  
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - (FINASA)  
ADVOGADOS: Juliana Pereira de Oliveira e Outros  
RECORRIDO: CÉSAR AUGUSTO VIEIRA BARBETTA  
ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista as decisões de fls. 208/209 e 214, dos autos da Apelação Cível nº 3777/03, que deram provimento aos recursos interpostos retornem-se os autos a Comarca de Origem após as cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas - TO, 21 de março de 2007. (o) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

#### **RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5195/05**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4833/04  
RECORRENTE: ERIVELTO ERICON QUEIRÓZ SANTOS  
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio  
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se Palmas - TO, 28 de março de 2007.

#### **RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5176/05**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 4672/04  
RECORRENTE: ERIVELTO ERICON QUEIRÓZ SANTOS  
ADVOGADO: Antônio Paim Broglio  
RECORRIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR: Procurador Geral do Estado  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se Palmas - TO, 28 de março de 2007.

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6981/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA E/OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL Nº 66131-7/06  
RECORRENTE: PASCHOAL BAYLON DAS GRAÇAS PEDREIRA  
ADVOGADA: Kellen C. Soares Pedreira do Vale  
RECORRIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO: Osmarino José de Melo  
RECORRIDO: JOÃO BORZAN FILHO  
ADVOGADOS: Airton Aloísio Schutz e Outro  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se Palmas - TO, 28 de março de 2007.

## **DIVISÃO DE PRECATÓRIOS**

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **PRECATÓRIO Nº 1595/02**

REFERENTE: Execução de Título Extrajudicial nº 208/95  
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade  
EXEQUENTE: Cruzeiro Gás Ltda  
ADVOGADO: Mirian Fernandes de Cerqueira  
EXECUTADO: Município de Natividade  
ADVOGADO: Epitácio Brandão Lopes e outra

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Compulsando os autos, constata-se que o débito oriundo deste precatório foi parcelado em 10 anos, com parcelas anuais de R\$ 5.294, 27, sendo que a primeira estava prevista para o exercício de 2003, nos termos do despacho de fls. 58, onde também ficou consignado que as demais parcelas já deveriam ser incluídas nos orçamentos subsequentes, até final pagamento do precatório. O pedido de parcelamento foi deferido em fevereiro de 2002 e a parte devedora dele tomou ciência em março daquele ano. Desse modo, o valor daquela parcela deveria ter sido pago, obrigatoriamente, no exercício de 2003, já que o Município teve tempo suficiente e legal para a devida inclusão da quantia no orçamento de 2003. Entretanto, o Município só efetuou o pagamento da primeira parcela em 24/10/2004, consoante se vê pela Guia de Depósito Judicial de fls. 80, inclusive, sem sua devida atualização. Resta evidente, portanto, que o ente devedor em questão está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes ao ano de 2004, 2005 e 2006, ou pelo menos, na melhor das hipóteses, deixou de comprovar nos autos que tenha feito. Sendo assim, remetam-se os autos à Divisão de Contadoria para atualização de cada parcela não paga, tendo como parâmetro a data do despacho de fls. 58, até o dia 31/12/2006. Após, INTIME-SE o Município de Natividade, via Ofício, com aviso de recebimento, para que promova o pagamento das parcelas atrasadas, nos valores constantes do cálculo atualizado, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, em conta vinculada a esta Corte, ficando advertido de que, caso não o faça, poderá sofrer seqüestro imediatamente, consoante entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, notadamente recentes julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 18456/AP, DJU 18/09/2006; RMS 16.140/RJ, DJU de 6.6.2005; RMS 20.461/SP, j. 8.8.2006), devendo informar e comprovar nos autos o efetivo cumprimento. Encaminhem-se cópias deste e dos cálculos então elaborados. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

### **1º Grau de Jurisdição**

## **ARAGUAÍNA**

### **1ª Vara de Família e Sucessões**

#### **EDITAL Nº 060/2007 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Assistência Judiciária

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escritania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 2006.0007.3197/8-0, requerida por ELEUZA COSTA DA SILVA em face de RAIMUNDA COSTA VILARINDO DA SILVA, tendo sido nomeada curadora da interditanda a Sra. LEUZA COSTA DA SILVA, brasileira, casada, portadora da CI/RG nº 619.637 SSP/TO., e inscrita no CPF/MF sob o nº 005.709.281-84, residente e domiciliada na Av. Blumenau, 1.622, Setor Itaipu, Araguaína-TO, às fls. 22, foi decretada por sentença a interdição da requerida supra nominada, sentença esta que segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... ELEUZA COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de RAIMUNDA COSTA VILARINDO DA SILVA, brasileira, casada, maior, nascida em 10 de junho de 1.958, em Babaçulândia – TO., cujo registro de casamento foi lavrado sob o nº 1.373, às fls. 06, do livro B-005, junto ao Cartório de Registro Civil de Babaçulândia-TO, distrito de Filadélfia-TO, filha de Cândido Aprijio Vilarindo e Antônia Minervina Costa, alegando em síntese, que a interditanda é desprovida de capacidade de fato, e não tem condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Foi realizado o interrogatório da Interditanda, conforme termo de fl. 21, onde ficou constatado a impossibilidade mental da interditanda. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que a interditanda necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião do interrogatório, ficou inequivocadamente comprovado ser a interditanda desprovida de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde, médico psiquiatra, a sua invalidez (fl. 09). ISTO POSTO, com base no art. 1.780 do CC, decreto a interdição de RAIMUNDA COSTA VILARINDO DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e artigo 1.768 do CC, e de acordo com o artigo 1.775, § 1º do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. ELEUZA COSTA DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 18 de março de 2007. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevo.

**GURUPI****1ª Câmara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

CITANDO: do réu WANDERLEY HERÁCLIO PAIVA E SUA MULHER MARIA DAS GRAÇAS NUNES PAIVA bem como de TERCEIROS INTERESSADOS e DESCONHECIDOS assim como HERDEIROS do réu WANDERLEY HERÁCLIO PAIVA, atualmente em lugar incerto e não sabido; OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO ESPECIAL, processo n.º 6.573/07 movida por Laudete Aires Pereira e sua esposa Maria Auxiliadora da Paixão Aires em desfavor de Wanderley Heráclio Paiva e sua mulher Maria das Graças Nunes Paiva, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Lote 06, da quadra 313, com área total de 700 m2, sendo 20 metros lineares de frente por 35 metros ditos de fundo, limitando-se ao Norte com a Avenida Rio de Janeiro, ao Sul com o Lote 08, a Leste com o Lote 05 e a Oeste com a Rua 06, encontra-se registrado sob o nº RI-7371, fls. 106, do Livro 2-AP, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Gurupi-TO. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 28/03/07. Eu, Sinara Cristina da Silva \_\_\_\_\_, Escrevente Judicial o digitei e assino.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

CITANDO: do réu WANDERLEY HERÁCLIO PAIVA E SUA MULHER MARIA DAS GRAÇAS NUNES PAIVA bem como de TERCEIROS INTERESSADOS e DESCONHECIDOS assim como HERDEIROS do réu WANDERLEY HERÁCLIO PAIVA, atualmente em lugar incerto e não sabido; OBJETIVO: Citação dos termos da Ação de USUCAPIÃO ESPECIAL, processo n.º 6.573/07 movida por Laudete Aires Pereira e sua esposa Maria Auxiliadora da Paixão Aires em desfavor de Wanderley Heráclio Paiva e sua mulher Maria das Graças Nunes Paiva, para, querendo e no prazo de 15(quinze), dias contestarem a presente sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos narrados na inicial, artigos 285 e 319 do CPC. OBJETO: Lote 06, da quadra 313, com área total de 700 m2, sendo 20 metros lineares de frente por 35 metros ditos de fundo, limitando-se ao Norte com a Avenida Rio de Janeiro, ao Sul com o Lote 08, a Leste com o Lote 05 e a Oeste com a Rua 06, encontra-se registrado sob o nº RI-7371, fls. 106, do Livro 2-AP, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Gurupi-TO. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi-TO, 28/03/07. Eu, Sinara Cristina da Silva \_\_\_\_\_, Escrevente Judicial o digitei e assino.

**PALMAS****3ª Vara Cível****Intimação às Partes**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**Autos no: 3005/02**

Ação: Ordinária Revisional de Contrato de Cartão de Crédito  
Requerente: Risia Baia da Silva  
Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
Requerido: BB Administradora de Cartões de Crédito S/A  
Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do correto valor da causa, tudo a ser corrigido com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária de IPC, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

**Autos no: 3092/03**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A  
Advogado(a): Dr. Aluísio Ney de Magalhães Ayres  
Requerido: Rodrigo Alves Ramos  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

**Autos no: 3183/03**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Itaú S/A  
Advogado(a): Dra. Juliana Pereira de Oliveira  
Requerido: Nely Falcão de Oliveira  
Advogado(a): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

**Autos no: 3191/03**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Dibens S/A  
Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva  
Requerido: Oton Farias da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil...Levantem-se as eventuais contrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

**Autos no: 3272/03**

Ação: Monitoria  
Requerente: Adilson Batista da Fonseca  
Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza  
Requerido: Sebastião Sérgio Augusto Nasser  
Advogado(a): Dr. Ruimar Rincon da Silva  
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão à fl. 20.

**Autos no: 3307/03**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Arigatô Administradora de Consórcios S/C Ltda  
Advogado(a): Dr. Ademar Lopes da Fonseca  
Requerido: Edimilton Silva Rocha  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil...Revogo a liminar de busca e apreensão concedida às fls. 38/39. Levantem-se as eventuais contrições. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

**Autos no: 3327/03**

Ação: Ordinária de cobrança  
Requerente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho  
Requerido: Neise de Souza Marques Pereira Gomes  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil...Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

**Autos no: 3359/04 (2005.0000.5042-5)**

Ação: Despejo por falta de pagamento  
Requerente: Conceição de Fátima Rodrigues  
Advogado(a): Dr. Dodanim Alves dos Reis  
Requerido: Sílvio Martins  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que a sentença de fls. 23/24, transitou em julgado no dia 10 de outubro do corrente ano, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a atualização do débito o qual foi condenado o réu, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença, bem como o requerimento para expedição do mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J). Efetuadas as providências acima determinadas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 475-J, caput e seguintes do CPC. Efetuada a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação (CPC, art. 475-J, § 1º).

**Autos no: 3361/04**

Ação: Cautelar de Arresto  
Requerente: Ronaldo de Matos Freitas  
Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko  
Requerido: Amara Kawakami  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 80, uma vez que de acordo com certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 76-verso, o referido imóvel encontra-se registrado em nome de José Gama de Sousa e não em nome da requerida, tão pouco em nome da pessoa que consta como vendedora no Contrato Particular de Compra e Venda juntado aos autos às fls. 30/31, além do que, cabe ao requerente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a respectiva averbação do imóvel indicado para arresto no ofício imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial, nos termos do art. 659, § 4º do CPC,

redação dada pela nova Lei n.º 11.382/06. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

**Autos no: 3372/04**

Ação: Revisional de contrato bancário  
 Requerente: Márcia Alves dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

**Autos no: 3404/04**

Ação: Ordinária Revisional de Contrato Bancário  
 Requerente: Vieira e Luz Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Remilson Aires Cavalcante  
 Requerido: Banco ABN Amro Real S/A  
 Advogado(a): Dr. Osmarino Melo  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Em seguida, volvam-me conclusos para julgamento, saneamento ou designação de audiência preliminar (CPC, art. 331).

**Autos no: 3407/04**

Ação: Indenização por danos morais e materiais  
 Requerente: Antônio Bento dos Santos  
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes  
 Requerido: Nolasco e Teodoro Ltda. e Eurivaldo Moreno Nolasco  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Cláudio Gomes  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. Como se trata de formalidade essencial, dê-se vistas ao ora recorrido para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.

**Autos no: 3470/04 (2004.0000.1191-0)**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco Volkswagen S/A  
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis  
 Requerido: Frigopalmas Indústria e Comércio de Palmas Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência julgo extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pagas. Honorários pro rata. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

**Autos no: 3502/04 (2004.0000.1592-3/0)**

Ação: Reintegração de Posse  
 Requerente: Eduardo Santana da Silva  
 Advogado(a): Dr. Ricardo Ayres de Carvalho  
 Requerido: José Maria da Silva  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: ISTO POSTO, acolho os embargos declaratórios posto que realmente há na sentença a supracitada omissão, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, considerando que na sentença embargada não houve condenação, os honorários advocatícios devidos serão arbitrados em conformidade com as diretrizes do parágrafo 4º do artigo 20 CPC...Assim, conforme me faculta o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorário advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Destarte, determino que a escritania providencie todas as medidas necessárias para que tudo retorne ao status quo antes, haja vista a revogação da liminar concedida às fls. 42/43, para que haja a devida desocupação do imóvel e, conseqüentemente, a imissão do embargante na posse. No mais, permaneça a sentença como proferida.

**Autos no: 3508/04 (2004.0000.1741-1/0)**

Ação: Execução  
 Requerente: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo  
 Requerido: R de Carvalho e Cia Ltda-ME e outros  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o teor da certidão de fl. 55, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens dos executados passíveis de penhora.

**Autos no: 3519/04 (2004.0000.2031-5/0)**

Ação: Execução  
 Exequente: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi  
 Requerido: Wagno Magalhães Cabral-ME e outros  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do Laudo de Avaliação às fls. 80/81.

**Autos no: 3529/04 (2004.0000.2723-9/0)**

Ação: Despejo c/c Cobrança de Aluguéis  
 Requerente: Hélio Machado Gomes  
 Advogado(a): Dra. Arassônia Maria Figueira – Defensora Pública  
 Requerido: Rogério Robson Gomes de Souza  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe

oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil...Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

**Autos no: 3537/04 (2004.0000.3034-5/0)**

Ação: Reparação de Danos Morais e Materiais  
 Requerente: Adriana Mara Frota Lima  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira  
 Requerido: Tele Redes Telecomunicações Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se o patrono da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização do feito acostando aos autos o instrumento de mandato que lhe fora outorgado, sob as penas da lei. Após, volva-me os autos conclusos.

**Autos no: 3550/04 (2004.0000.3350-6/0)**

Ação: Execução de cédula comercial hipotecária  
 Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Lindinalvo Lima Luz  
 Requerido: Paxtins Administração de Serviços Póstumos Ltda. e outros  
 Advogado(a): Júlio Solimar Rosa Cavalcanti  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 72/73, para admitir o SEBRAE no pólo ativo da presente demanda, na condição de sub-rogado do Banco do Brasil S/A, em 50% (cinquenta por cento) do crédito executado, respeitando-se a preferência do Banco do Brasil S/A sobre as garantias reais constituída no título de crédito. Proceda-se a escritania as devidas anotações na capa dos autos. Intimem-se os demandantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca da devolução da carta precatória de fls. 77/81, por falta de preparo.

**Autos no: 3559/04 (2004.0000.3815-0/0)**

Ação: Obrigação de Fazer  
 Requerente: Cleuby Vieira Silva Fonseca  
 Advogado(a): Dra. Maria do Carmo Cota – Defensora Pública  
 Requerido: José Aiporé Faria Sobrinho  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O pedido da autora não merece guarida judicial. Mesmo com toda a possível benevolência deste magistrado não é possível conceder a autora antecipação dos efeitos da tutela. É cediço que o direito não protege o negligente. A autora foi, a priori, negligente, tendo em vista que caberia a ela o dever de tomar todas as medidas preventivas e necessárias a evitar futuros dissabores, como este que vem enfrentando atualmente, contudo não o fez...Ademais, da análise dos fatos constantes na inicial a conclusão lógica a que se chega é que a autora vendeu o referido veículo, tendo recebido o preço ajustado por ele, uma vez que nenhum momento faz menção a falta de pagamento pelo requerido. Destarte, no que se refere ao "suposto dever" do requerido em transferir a propriedade da referida motocicleta, aplica-se outra regra básica do Direito: ninguém pode alegar sua própria torpeza. Ante o exposto, não me resta outra alternativa senão, nos termos do artigo 295, I, V e parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGAR INEPTA A INICIAL, devendo a autora buscar a via correta para ver restabelecido os seus direitos. Sem custas. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de mister.

**Autos no: 3590/04 (2004.0000.5195-4/0)**

Ação: Execução de Título Extrajudicial  
 Exequente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro  
 Executado: Zilbe Soares Lima  
 Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido de decretação de fraude à execução, DECLARANDO, de consequência, a ineficácia da transcrição imobiliária (matrícula n.º R03-1.336, feito no dia 27 de abril de 2005, entre Zilbe Soares Lima/Dienne Oliveira da Silva e Djalma Costa Santana/Maria Pereira Santana, do bem imóvel descrito como lote de terras para construção urbana de número 10, da quadra ACSE II, Conj. 01, Lote 02, situado à rua Se-07, nesta capital. Oficie-se ao ilustre representante do Ministério Público, solicitando a apuração de possível prática de infração penal no curso deste processo, para os fins de mister. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço dos executados, a fim de que os mesmos possam ser intimados do auto de penhora de fl. 52, bem como determino que diligencie junto ao Cartório de Registro e Imóveis de Palmas/TO, solicitando informações acerca da atual situação deste imóvel penhorado. (...)

**Autos no: 3596/04 (2004.0000.5589-5/0)**

Ação: Busca e Apreensão  
 Requerente: Banco ABN AMRO Real S/A  
 Advogado(a): Dr. Marinólia Dias dos Reis  
 Requerido: Daniela Figueiredo dos Santos  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil...Revogo a liminar de busca e apreensão concedida às fls. 21/22. Levantem-se as eventuais contrições. Desentranhem-se os

documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para o cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança, caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Meritíssimo Juiz de Direito desta 3ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc..

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio CITA a(s) pessoa(s) abaixo identificada(s) para o disposto no campo finalidade:

No DOS AUTOS: 2004.0000.0871-4

AÇÃO: ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE(S): DOMINGAS RIBEIRO COSTA e CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA

REQUERIDO(S)-CITANDO(S): RIBEIRO & COSTA LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE E ADVERTÊNCIA: Fica a parte requerida CITADA para os termos a ação acima identificada, devendo, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "(...) Assim, proceda-se a citação da empresa requerida Ribeiro e Costa Ltda, na pessoa de seu representante legal, nos termos contidos à fl. 35, devendo, entretanto, ser por edital, com prazo dilatório de 30 (trinta) dias.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 28 de março de 2007. Eu, Anttonyone Canêdo Costa Rodrigues, Escrivão da 3ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevo.

#### 4ª Vara Cível

##### BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 4ª VARA CÍVEL Nº 011 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### 1) Nº 200.0008.0645-5/ AÇÃO: – AÇÃO EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE: PLANALTO COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

REQUERIDO: JOSÉ MOACIR CORREIA MACHADO

ADVOGADO: FRANCISCO A. MARTINS PINHEIRO

INTIMAÇÃO: "Vistos. Lavre-se acima o termo de conclusão. Proferida a decisão de fls. 18, que rejeitou liminarmente os embargos manuseados pelo devedor por serem eles intempestivos volta o embargante à carga com embargos declaratórios (fls.21/22). Os embargos em questão ostentam caráter infringente e, seria o caso de ouvir o embargado antes de decidí-los, entretanto, de plano neles vislumbro caráter eminentemente protelatório a determinar sejam imediatamente fulminados. Com efeito, toda a argumentação trazida nos embargos declaratórios está calcada na substituição da penhora, deferida por força da decisão de fls. 217 e aperfeiçoada a fls.250. Ora, à toda evidência, o prazo para oposição dos embargos há muito se escoou. Isto porque originariamente foram penhorados os bens descritos a fls. 192 e a partir da juntada de fls. 190, ocorrida aos 16 de novembro de 2005, passou a fluir o prazo para os embargos o qual, como se extrai da certidão de fls. 193 transcorreu "in albis". Agora, deferida a substituição da penhora não há que se falar em abertura de novo prazo, daí a manifesta improcedência dos embargos declaratórios manuseados e o seu incontestável caráter protelatório a determinar a incidência do disposto no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os embargos manuseados e, neles reconhecendo o intuito manifestamente protelatório, imponho ao embargante a sanção preconizada no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil consistente no pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado. Int. Palmas, 07 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 2) Nº 579/02 AÇÃO: – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOAQUIM ROCHA PEREIRA

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO

REQUERIDO: FOLHA POPULAR LTDA

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES

INTIMAÇÃO: "Vistos. A ação comporta julgamento e o decreto é de improcedência. O Requerente reclama danos morais, calcados em publicação jornalística que, segundo a inicial, o teria injuriado. O fato que teria dado origem à pretensão indenizatória é incontestado e está comprovado nos autos pelos documentos de fls. 23 e 47, entretanto, não vislumbro o dano referido pelo requerente. Com efeito, como dito, a inicial refere-se à injúria e, como se sabe, injuriar alguém significa atingir-lhe, com impropérios, a honra subjetiva. A matéria jornalística atacada exhibe fotografia do requerente quando, em sessão plenária, se portava de maneira incomum, quando comparada ao comportamento dos demais indivíduos vislumbrados na fotografia de fls. 47. Ora, todos sabem que o homem público está sujeito a receber críticas quanto ao seu comportamento e, se mesmo ciente disso, determinado agente político resolve adotar comportamentos e gestos pouco ortodoxos, sobretudo no âmbito das sessões públicas de que participa, assume o risco de vê-los interpretados pelos meios de comunicação e pela comunidade que os

percebem. Não são passados muitos dias da ocasião em que determinada parlamentar resolveu "sambar" durante uma sessão plenária na Câmara Federal e logo se viu exposta em toda mídia nacional, e ridicularizada tal o tom de desrespeito que assumiu aquela conduta no âmbito em que trabalho deveria ser o mais sério, já que é nas casas de leis que se decide considerável parte do destino de um país. Punir qualquer órgão de imprensa por veicular matérias e imagens de situações como a do ilustre requerente seria coarctar o livre exercício do direito de imprensa que congrega as liberdades de informação. Punir um órgão de imprensa por veicular situações como a dos autos equivaleria a colocar sob a ameaça de punição o direito dos profissionais de imprensa e, pior que isso, lançar pavorosa venda sobre os olhos da comunidade de cujos bolsos saem os opulentos salários dos homens públicos. Destarte, se o homem público, no exercício de sua liberdade, pode fazer caras e bocas no desempenho do seu múnus público, também a imprensa, no exercício da sua liberdade constitucional, pode divulgá-las. Ao judiciário cabe somente punir os excessos e não vejo no caso em tela nenhum excesso, não vejo nenhuma palavra capaz de destoar da realidade estampada na fotografia publicada. Diante do exposto, julgo totalmente improcedente a ação indenizatória manuseada pelo requerente, impondo-lhe os ônus da sucumbência, consubstanciados no pagamento das custas e despesas processuais, que serão calculadas e honorários advocatícios, os quais, atento ao que dispõe o artigo 20, § 4º, do CPC, observado o trabalho desenvolvido pelos ilustres advogados da demandada, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). O requerente deverá ser intimado a satisfazer a condenação sucumbencial em 15 (quinze) dias (art. 475 J, do CPC), pena de incidir sobre o valor dos honorários a multa de 10% ali preconizada. Publicada em audiência, registre-se."

#### 3) Nº 2007.0001.8300-6 / AÇÃO: – AÇÃO RESTABELECIMENTO

REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES

ADVOGADO: KARINE KURYLO CAMARA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "A oposição manifestada por entidade autárquica da União desloca, necessariamente, a competência para a apreciação da matéria para a Justiça Federal (art. 109 CF). Assim após baixa e anotações pertinentes remetam-se os autos a Justiça Federal. Palmas, 07 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 4) Nº 2005.0000.8575-0 / AÇÃO: – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: PAULYANA BUHATEM RIBEIRO

REQUERIDO: FAIDA SANDREANNY KRAN

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 360(trezentos e sessenta) dias. Int. Palmas, 12 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

#### 5) Nº 1904/02 / AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO RURAL S/A

ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI

REQUERIDO: ERNANE GARCIA DE BRITO, IRON JOAQUIM BRITO E VICTOR MONACO

LUCIANO DE BRITO.

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Recebo a apelação de fls. 104/120, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para as contra-razões em 15 (quinze) dias. Int. Palmas, 26 de fevereiro de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

#### 6) Nº 2005.0000.8353-6/ AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO

REQUERENTE: LUIS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA

REQUERIDO: JOSÉ BARBOSA DE MELO NETO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Int. Palmas, 12 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 7) Nº 2194/04 / AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: JOÃO MASCARENHAS DE MORAES

ADVOGADO: CRISTIANE WORM E OSÓRIO JOÃO WORM.

REQUERIDO: FRABIVALDO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: "Quanto à renúncia de fls. 87, os subscritores deverão observar o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Até lá, permanecem na representação do requerente. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2007, às 14:00 horas. Quanto a oitiva de testemunhas, as partes deverão observar o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Para propiciar a realização do ato e a marcha processual, mantenho o depoimento pessoal apenas do requerido. Int. Palmas, 22 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

#### 8) Nº 2007.0002.2357-1 / AÇÃO INTERPELAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: ANTÔNIO ALVES FERREIRA E LUCY BROSSMANN FERREIRA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

REQUERIDO: MARCELO MARTIS MONTEIRO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: "Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição.Int. Palmas, 21 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

#### 9) Nº 2007.0001.5099-0 / AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
 ADVOGADO: MARCELO CLÁUDIO GOMES  
 REQUERIDO: M DA G M SILVA COMÉRCIO LTDA (SUPERMERCADO MARCOS)  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento de taxa judiciária e custas judiciais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 06 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

**10) Nº / AÇÃO: 2007.0000.3596-1/0- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POR PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE LIMINAR**  
 REQUERENTE: CARLOS BATISTA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI  
 REQUERIDO: FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE  
 ADVOGADO: AGERBON FERNANDES DE MEDEIROS  
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas de locomoção do Oficial de justiça, no prazo legal, para o integral cumprimento do despacho de fls. 170.

**11) Nº / AÇÃO: 2006.6420-3 – AÇÃO DECLARATÓRIA**  
 REQUERENTE: AMAURI FONSECA DE MIRANDA  
 ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO  
 REQUERIDO: CYNARA AMORIM GUIMARÃES  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Ao requerente para se manifestar acerca do novo endereço da parte requerida CYNARA AMORIM GUIMARÃES.

**12) Nº / AÇÃO: 745/02 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**  
 REQUERENTE: HORÁCIO AGOSTINHO CARREIRA E ESPOSA  
 ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI  
 REQUERIDO: VALMIR GONÇALVES DA SILVA E ESPOSA  
 ADVOGADO: FILOMENA AIRES GOMES NETO  
 INTIMAÇÃO: Ao patrono do Requerente para informar o endereço das partes (requerente e requerido), para que sejam intimadas para prestar depoimento pessoal.

**13) Nº / AÇÃO: – 2006.0001.1121-0/0 AÇÃO EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**  
 REQUERENTE: ALVES E HERMES DAMASO LTDA ME  
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA  
 REQUERIDO: PAULOI JOSE DA SILVA  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Proceda a requerente o recolhimento das custas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

**14) Nº / AÇÃO: 2006.0009.0902-5/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**  
 REQUERENTE: AUTOVIA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO  
 REQUERIDO: DIVINO GUIMARÃES  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 30v.

**15) Nº / AÇÃO: 2006.0009.2656-6/0- AÇÃO DEPÓSITO**  
 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO: RONALDO JOSE DA SILVA  
 REQUERIDO: MAURO AIRES DA SILVA  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 94v.

**16) Nº / AÇÃO: 2005.0000.5452-8/0- AÇÃO DE DEPOSITO**  
 REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
 ADVOGADO: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES  
 REQUERIDO: THIAGO VISTOR NUNES PEREIRA  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 43v.

**17) Nº / AÇÃO: 2005.0002.8774-4/0- AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO**  
 REQUERENTE: DENISE CRISTINA SANTANA FLEURY  
 ADVOGADO: CHRISTIAN ZINI AMORIM  
 REQUERIDO: AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 119v.

**18) Nº / AÇÃO: 2004.0000.5585-2/0- AÇÃO DEPÓSITO**  
 REQUERENTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A  
 ADVOGADO: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES  
 REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE BATISTA BORGES  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 48v.

**19) Nº / AÇÃO: 2006.0004.3457-4/0- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**  
 REQUERENTE: RUI CARLOS DA SILVA AGUIAR  
 ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA  
 REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS SUB-TENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS  
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo legal.

**20) Nº / AÇÃO: 2007.0000.3596-1/0- AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**  
 REQUERENTE: BANCO FINASA S/A  
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
 REQUERIDO: JEAN ARAÚJO DA SILVA  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 26v.

**21) Nº / AÇÃO: 2007.0000.4325-5/0- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**  
 REQUERENTE: WEDER BERNARDES VILARINHO  
 ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL  
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação fls. 37/41 e documentos fls. 42/50, no prazo legal.

**22) Nº / AÇÃO: 2007.0001.4787-5/0- AÇÃO MONITÓRIA**  
 REQUERENTE: VALTELINA ALVES GUIMARÃES  
 ADVOGADO: CLAUDIA LUIZA DE PAIVA  
 REQUERIDO: YASMINE BEATRIZ LEMOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 15v.

**23) Nº / AÇÃO: 2007.0003.1105-7/0- AÇÃO EXECUÇÃO**  
 REQUERENTE: M. A . DE CASTRO SANTANA  
 ADVOGADO: ANGELA ISSA HAONAT  
 REQUERIDO: JALAPÃO COMERCIAL LTDA  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 42v.

**24) Nº / AÇÃO: 2007.0001.1680-5/0 – EMBARGOS À EXECUÇÃO**  
 EMBARGANTE: JOSE BENETIDO FERREIRA E ADENIR FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: VALERMARNE ANGELIM GOMES VIEIRA  
 EMBARGADO: ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS MORAIS  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Manifestem-se os requerentes acerca da manifestação fls.14/21 e documentos fls. 22/43.

**25) Nº / AÇÃO: 2007.0002.0224-8/0- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
 EXECUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA  
 EXECUTADO: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o cumprimento da precatória, no prazo legal.

**26) Nº / AÇÃO: 2007.0002.2356-3/0- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
 REQUERENTE: GERSON ROSA GUIMARÃES  
 ADVOGADO: RAFAEL NASHIMURA  
 REQUERIDO: VANY ARRAES MARTINS  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o cumprimento da precatória, no prazo legal.

**27) Nº / AÇÃO: 2006.0000.7325-3/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**  
 REQUERENTE: SELMAN ARRUDA ALENCAR  
 ADVOGADO: MARCELA JULIANA FREGONESI  
 REQUERIDO: MARTONE SOUZA DE CASTRO  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 66v.

**28) Nº / AÇÃO: 2006.0004.8889-5/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**  
 REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A  
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA  
 REQUERIDO: TAMARA OLIVEIRA LACERDA  
 ADVOGADO: JOÃO SÂNZIO ALVES GUIMARÃES  
 INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo legal.

**29) Nº / AÇÃO: 2006.0009.8186-9/0- AÇÃO RESTABELECIMENTO**  
 REQUERENTE: GERSON LOPES VICENTE  
 ADVOGADO: KARINE KURYLO CAMARA  
 REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO:  
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Proferida a decisão de fls. 23 determinando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal sobreveio o pedido de reconsideração de fls.26/30. O requerente invoca o artigo 109, inciso I da Constituição de 1988, Súmulas do STF e do STJ e ainda o disposto no artigo 129, inciso II da Lei 8.213/91. Olvidou, no entanto, o que preceitua o mesmo artigo 109 da Constituição da República em seu § 3º. O invocado inciso I do artigo 109 da Carta de 1988 estabelece competência dos juizes federais e o mesmo se depara nos incisos seguintes até o de nº XI. Entretanto, mais adiante se depara a exceção do artigo 109, § 3º da Constituição da República estabelece competência excepcional calcada no critério territorial que confere excepcionalmente ao Juiz Estadual uma parcela da jurisdição federal quanto o assunto em pauta envolve instituição de previdência. A regra correspondente à

matéria e que confirma a validade da exceção é insculpida no artigo 109 (cabeça) e incisos da Carta Magna. Analisando o tema percebo que a referida exceção é de trato condicional. Sim. Observe-se o que estabeleceu o constituinte de 1988: "Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar: I a XI - omissis. § 1º - omissis § 2º - omissis § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual" (o sublinhado é nosso) A natureza condicional da exceção à regra competencial salta aos olhos na medida em que se depara o trecho do dispositivo que estabelece a incidência da norma sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O Constituinte de 1988, ciente de que a Justiça Federal não dispunha de varas espalhadas pelas diversas comarcas do País, preocupou-se com o segurado da previdência social na constante busca de seus direitos frente ao órgão previdenciário enquanto autarquia federal e, por isso, somente por isso, concebeu a exceção em apreço. A norma contida no artigo 129, inciso II da Lei 8.213/91 encontra fundamento de validade justamente na exceção preconizada no § 3º do artigo 109 da Constituição e, como é cediço não convola a situação excepcional em regra absoluta e intangível. Ao contrário do que se pensa, existindo vara da Justiça Federal no local de residência do segurado, devem as ações previdenciárias e acidentárias ter seu processamento perante o Juízo Competente, o Juízo Federal, por força imperativa do disposto no artigo 109, inciso I. Ora, Palmas é sede varas federais e assim reputo não incidente a norma extensiva da competência à Justiça Estadual. Destarte, na esteira do que decidiu o colega em substituição, mas com vista agora aos argumentos aqui expendidos, penso que não haja razão para que o caso permaneça sob a apreciação do juízo estadual. Colocadas estas observações, rejeito o pedido de reconsideração de fls. 26/30, reafirmando a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar da presente matéria e determinando o cumprimento do despacho de fls. 23. Int. Palmas, 15 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito."

**30) Nº / AÇÃO: 2005.0002.9945-8/0- AÇÃO CANCELAMENTO DE PROTESTO**

REQUERENTE: LAERCIO VARGAS  
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS  
REQUERIDO: CONVEX INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA E BANCO DO ITAU S/A  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca do AR devolvido fls. 60.

**31) Nº / AÇÃO: 2007.0000.7493-2/0- AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

REQUERENTE: ESPEDITO PEREIRA LIMA E NEUZA CONTE LIMA  
ADVOGADO: MARCELO DE PAULA CYPRIANO  
REQUERIDO: JOSÉ MARCIO COSTA LEITE  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca do AR devolvido fls. 21.

**32) Nº / AÇÃO: 2007.0000.3680-1/0- AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: ADEMAR NUNES DA ROCHA  
ADVOGADO: OSWALDO PENNA JUNIOR  
REQUERIDO: AMERICEL S/A  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca do AR devolvido fls. 44/46.

**33) Nº / AÇÃO: 2005.0003.4375-9/0- AÇÃO ORDINÁRIA**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: LUIS FERNANDO CORREA LOURENÇO  
REQUERIDO: J.LLLS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS  
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTEL  
INTIMAÇÃO: Proceda o requerente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo legal.

**34) Nº / AÇÃO: 2004.0000.8384-8/0- AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA**

REQUERENTE: AUTO POSTO CRISTAL LTDA  
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS  
REQUERIDO: TLV AUTO LOCADORA LTDA  
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MORAIS PAIVA  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 113v.

**35) Nº / AÇÃO: 2289/04- AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

REQUERENTE: ANA CLÁUDIA PAGANI  
ADVOGADO: RIVADÁVIA BAROS  
REQUERIDO: SM IMÓVEIS  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Proceda a requerente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo legal.

**36) Nº / AÇÃO: 2004.0000.5959-9- AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

REQUERENTE: DRAGA ESCAMOSA LTDA-ME E OUTROS  
ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO  
REQUERIDO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE  
INTIMAÇÃO: Manifestem-se os requerentes acerca da contestação fls. 642/666 e documentos fls. 667/1191.

**37) Nº / AÇÃO: 2007.0000.4392-1- AÇÃO IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

REQUERENTE: MR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: MARILENA DIAS MARTINS GALLEGÓ

REQUERIDO: ELETRO HIDRO LTDA

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO: Proceda a requerente o recolhimento da taxa judiciária, no prazo legal.

**38) Nº / AÇÃO: 2005.0003.7251-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: ROSALIA DE SOUZA  
ADVOGADO: MARIO FRANCISCO NANIA JUNIOR  
REQUERIDO: INVESTCO S/A  
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE  
INTIMAÇÃO: Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 30 de maio de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 28 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito

**39) Nº / AÇÃO: 2006.0009.8178-8- AÇÃO DESPEJO C/C COBRANÇA**

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO VIEIRA E OUTRA  
ADVOGADO: WELINGTON GABRIEL MARTINS  
REQUERIDO: RUTH RODRIGUES DE FREITAS DUTRA  
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES  
INTIMAÇÃO: Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 22 de maio de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 28 de março de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

**40) Nº / AÇÃO: 2006.0008.3960-4 – AÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**

REQUERENTE: LORENA CRISTINA AGUIAR PADUA  
ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS  
REQUERIDO: ROGÉRIO AYRES DE MELO  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Proceda a signatária a devolução da carta precatória, no prazo legal.

**41) Nº / AÇÃO: 2006.0009.6299-6- AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO**

REQUERENTE: LORENA CRISTINA AGUIAR PADUA  
ADVOGADO: NADIA APARECIDA SANTOS  
REQUERIDO: ROGÉRIO AYRES DE MELO  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Proceda a signatária a devolução da carta precatória, no prazo legal.

**42) Nº / AÇÃO: 2005.0000.7393-0 – AÇÃO DEPÓSITO**

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES  
REQUERIDO: L R CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO:  
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 48v.

**4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 008/2007.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº 2006.0008.7651-8 /0**

AÇÃO: ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA  
REQUERENTE: DIOGENES LEMES JUNIOR, DIOMAR RIBEIRO BARBOZA E OUTROS  
ADVOGADO: AURI-WLANGE RIBEIRO JORGE  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
DESPACHO: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Após, vistas ao MP. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0008.1524-1/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
REQUERENTE: DEROCY RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: EDIMAR NOGUEIRA DA COSTA  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
DESPACHO: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. Após, vistas ao MP. I.C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 1122/03**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
REQUERIDO: BENTO PEREIRA DE SÁ, LUIZ MORAES MOREIRA E OUTROS  
DESPACHO: "Em cumprimento ao pedido exarado às fls. 73, defiro o pedido de suspensão, para que seja realizada a vistoria sobre a área objeto deste litígio. Intime-se... Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 521/03**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
REQUERIDO: SALOMÃO ALVES DE PAIVA  
DESPACHO: "Em cumprimento ao pedido exarado às fls. 49, defiro a dilação do prazo requerido pelo autor. Intime-se. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0002.0507-9/0**

AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL



REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: CICERO LOPES SILVA  
 DESPACHO: "Em cumprimento ao pedido exarado às fls. 26, defiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo. Intime-se... Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0000.8747-3/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: GIOVANNI SALERA JUNIOR  
 ADVOGADO: RODRIGO MELLER FERNANDES  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS  
 DECISÃO: "Vistos, etc... Assim sendo, não há fatos novos que ensejem a reconsideração ou mudança, em parte, do já delineado, ou seja, mantenho a decisão interlocutória proferida por seus próprios fundamentos, ficando a critério da parte requerente o manejo dos meios judiciais cabíveis para a reforma da decisão combatida... após vistas ao MP. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 1561/03**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 EXECUTADO: BARRETO REP. E COM. PROD. ALIMENTÍCIOS  
 ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
 DESPACHO: "Intime-se o subscritor do pedido de fls. 24/27 a regularizar tal documento através da devida assinatura no prazo de 10 (dez) dias. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0001.9954-9/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: TOCANTINS VERDE  
 ADVOGADO: JULIANA MARQUES DA SILVA  
 IMPETRADO: NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS  
 DECISÃO: "Vistos, etc... Tendo em vista o zelo, e o fato deste juízo não vislumbrar, a priori, os requisitos ensejadores para a concessão da liminar pleiteada, especialmente no que se refere ao "fumus boni iuris", uma vez que não restou provado que a autoridade coatora não ira cumprir o termo de doação de fls. 10, e tendo por base tudo o que mais dos autos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, INDEFIRO O PEDIDO LIMAR, determinando o normal prosseguimento do feito. Determino, ainda, que se proceda à notificação da parte impetrada... Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 1261/03**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: LABORATÓRIO NÉO QUÍMICA COMÉRCIO E INDUSTRIA  
 ADVOGADO: FERNANDA TERRA DE CASTRO COLICCHIO E LIZ MARÍLIA GUEDES VECCI  
 IMPETRADO: DELEGACIA FISCAL DE PALMAS-TO  
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, DENEGANDO-LHE A SEGURANÇA, em razão de não haver sido demonstrado nos autos, a existência de direito líquido e certo e nem a ocorrência de ato ilegal ou arbitrário, a ser corrigido pela via judicial... Custas remanescentes pela parte impetrante e sem condenação em honorários... P. R. I. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 1260/03**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: LABORATÓRIO DUCTO INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
 ADVOGADO: FERNANDA TERRA DE CASTRO COLICCHIO E LIZ MARÍLIA GUEDES VECCI  
 IMPETRADO: DELEGACIA FISCAL DE PALMAS-TO  
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante, DENEGANDO-LHE A SEGURANÇA, em razão de não haver sido demonstrado nos autos, a existência de direito líquido e certo e nem a ocorrência de ato ilegal ou arbitrário, a ser corrigido pela via judicial... Custas remanescentes pela parte impetrante e sem condenação em honorários... P. R. I. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0002.0029-6/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: WERBTI SOARES GAMA  
 ADVOGADO: NADIN EL HAGE, DAYANE VENANCIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 COMANDANTE DO CIPAMA  
 DECISÃO: "Vistos, etc.... Assim, entendo como sendo mais prudente para o caso, inicialmente, que seja intimada a parte impetrante, a fim de que a mesma informe a este juízo no prazo de 10 (dez) dias se ainda persistem os fatos objetos do presente mandado de segurança. I. C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0001.4796-4/0**

AÇÃO: ANULATÓRIA  
 REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS GONÇALVES, CARLENE BORGES NOGUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 DESPACHO: "Vistos etc... Assim, em razão do acima exposto, recebo o pedido de tutela antecipada como pedido liminar, DEFERINDO o mesmo a fim de determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever a GM do Brasil na Dívida Ativa do Estado do Tocantins; bem como se abstenha de praticar qualquer ato voltado à cobrança da multa arbitrada até o julgamento do presente feito; sendo que, caso já tenha o Estado do Tocantins realizado qualquer ato a fim de evitar a inscrição em dívida ou a fim de efetivar a inscrição em dívida ou a fim de cobrar a multa retro referida deverá providenciar o cancelamento dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias; condicionando, todavia o cumprimento da presente decisão ao depósito prévio em dinheiro do valor integral da multa em conta vinculada a este Juízo. Determino, ainda, que seja expedido mandado de citação do requerido, contendo as advertências de praxe, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, bem como determino que os patranos da requerente juntem aos autos o instrumento de mandato, sob pena do constante no parágrafo único do art. 37 do CPC e que seja, ainda, expedida a respectiva guia p/ depósito judicial do valor integral da multa, a fim de discutir em momento oportuno o objeto principal desta ação, qual seja, a anulação do ato administrativo em tela. I. C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0005.0424-6**

AÇÃO: ORDINARIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS  
 REQUERENTE: ARCHIBALDO JOSÉ MORREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: FERNANDO BORGES E SILVA  
 REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS (IGEPREV)  
 DESPACHO: "Vistos etc... Desta forma, recebo a presente ação, pelo procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea d, apenas em face do IGEPREV, devendo a Escrivania providenciar a devida retificação na autuação e demais atos de expediente. Cite-se aparte requerida com antecedências mínima de 10 (dez) dias, para que, querendo, compareça a audiência, a qual designo para o dia 10/05/2007, às 14:00 horas, constando do mandado a advertência de que se não comparecer serão reputados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 3.º do CPC)... Intime-se. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2004.0006.6736-2/0**

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL  
 REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: SAMPAIO E SILVA LTDA  
 ADVOGADO: NILTON VALIM LODI  
 DESPACHO: "... Assim, antes de analisar os pedidos formulados pela exequente (doc. fls. 20), necessário atender as disposições legais previstas no artigo 655, § 1.º, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a executada para cumprir as determinações acima especificadas, bem como para agir de acordo com o artigo 656, parágrafo único, do diploma processual em comento, exibindo a prova de propriedade do bem indicado. I. C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2007.0001.4769-7/0**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: GILBERTO MOREIRA AGUIAR  
 ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES, FLAVIO DE FARIA LEAO  
 REQUERIDO: CELTINS- CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 DECISÃO: "...Desta forma, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino, depois das devidas baixas de estilo, retornem os autos ao Cartório Distribuidor deste Fórum, para que se proceda a correta distribuição destes autos a uma das Varas Cíveis competentes para conhecer o presente feito. I. C. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0009.0795-2/0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: ANTONIO LIBANO DOS SANTOS  
 ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, determinando, ainda, que após o trânsito em julgado desta sentença, sejam os presentes autos remetidos ao arquivo, com as devidas baixas. Tendo as partes impetrantes requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita e não havendo impugnação da mesma, defiro tal pedido, não se falando em custas... Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**AUTOS Nº 2006.0005.6509-1/0**

AÇÃO: REGISTRO EXTEMPORANEO  
 REQUERENTE: JEFERSON CARVALHO LEITE  
 ADVOGADO:  
 DESPACHO: "Designo audiência de justificação para o dia 26/04/2007 às 14:00, devendo o requerente vir acompanhado de seus pais e de testemunhas capazes de comprovar os fatos alegados nos autos. Providencie-se o necessário para realização da audiência designada. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

**ara de Precatórias, Falências e Concordatas**

Boletim de Expediente

**Proc. nº : 2005.9198-9**

Ação : FALÊNCIA  
 Reqte. : ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA  
 Adv. : MARCOS DE SOUZA-OAB/SP 139.722  
 Reqdo. : DISTRIBUIDORA MIRANORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
 Adv. : MARCELA CLÁUDIO GOMES – OAB/TO. 955  
 DESPACHO: Abra-se vistas dos autos à nobre administradora judicial. Após, voltem-me. Cumpra-se. Palmas, 14 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Proc. nº : 2005.4842-0**

Ação : FALÊNCIA  
 Reqte. : JOCTÁ JOSÉ DOS REIS  
 Adv. : DIVINO JOSÉ RIBEIRO-OAB/TO. 121  
 Reqdo. : TREZE IMÓVEIS E TURISMO LTDA  
 Adv. : SILVIO ALVES NASCIMENTO – OAB/TO. 1514  
 DESPACHO: Expeça-se a competente carta precatória para intimação do autos, para querendo adimplir a obrigação no prazo de quinze dias, a teor do artigo 475 – J do CPC. A referida carta precatória deverá ser entregue ao advogado subscritor da petição de folhas 121, para que o mesmo providencie o regular cumprimento. Cumpra-se. Palmas, To., 16 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Proc. Nº : 2005.9206-3**

Ação FALÊNCIA  
 Reqte. COLOR PLUS COMERCIAL LTDA  
 Adv. MARCIA AYRES DA SILVA – OAB/TO. 1724-B  
 Reqdo. MOURA JR COM. E SERV. EQUIPAM. REPROGRÁFICOS LTDA  
 Adv. HUGO MOURA – OAB/TO. 3083  
 DESPACHO: Cumpra-se integralmente o despacho de folhas 106, abrindo-se vista à representante do Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 13 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Proc. Nº 2005.1410-0**

Ação FALÊNCIA  
 Reqte. DURATEX S.A  
 Adv. MAMED FRANCISCO ABDALLA – OAB/TO. 1616-B  
 Reqda. MAP COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
 Adv. FERNANDO REZENDE – OAB/TO. 1.320  
 DESPACHO: Acolho o parecer ministerial e determino que se proceda-se à intimação da requerente para, em dez dias, regularizar o pedido juntando aos autos documento hábil comprobatório da entrega e recebimento das mercadorias e os comprovantes da intimação dos protestos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se via carta precatória acompanhada de aviso de recebimento. Cumpra-se. Palmas, 14 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Proc. Nº 2005.9927-0**

Ação FALÊNCIA  
 Reqte. IND. E COM. DE PRE MOLDADOS SANTO ANTÔNIO  
 Adv. CLEIA ROCHA BRAGA – OAB/TO. 1082  
 Reqda. CCT CONSTRUTORA E COMÉRCIO DO TO. LTDA  
 Adv.  
 DESPACHO: Acolho o parecer ministerial e determino que se proceda à intimação da requerente para, em dez dias, regularizar o pedido juntando aos autos documento hábil comprobatório da entrega e recebimento das mercadorias e os comprovantes da intimação do protesto no endereço da requerida ou a necessidade de intimação via edital, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Intime-se via carta acompanhada de aviso de recebimento. Cumpra-se. Palmas, 14 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Proc. Nº 2005.1.0054-6**

Ação FALÊNCIA  
 Reqte. CONDUCABOS COMERCIAL LTDA  
 Adv. MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA – OAB/TO. 638  
 Reqda. CRS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
 Adv. FÁBIO WAZILEWSKI – OAB/TO. 2000  
 Ação EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
 Exequente JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE  
 Adv. FÁBIO WAZILEWSKI – OAB/TO. 2000  
 Executado CONDUCABOS COMERCIAL LTDA  
 DESPACHO: O presente pedido aguarda providência incumbida tão somente à parte autora, interessada no recebimento do valor objeto da execução, no entanto, compulsando os autos noto que a primeira carta precatória foi expedida no ano de 2002, ficando pendente de regular preparo, fato este que tornou a se repetir. Determino seja expedida nova carta precatória para citação do executado, ficando o exequente, desde já, intimado a retirá-la em cartório e providenciar o regular preparo. Cumpra-se. Palmas, 14 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Proc. Nº 2005.9200-4**

Ação FALÊNCIA  
 Reqte. SOUZA CRUZ S.A  
 Adv. RENATO MULINARI – OAB/RS. 47.342  
 Reqda. JUDITE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO  
 Adv.  
 DESPACHO: Atenda-se conforme solicitado pela nobre administradora judicial a folhas retro, expedindo-se o necessário. Fica consignado, no entanto, que deixo de apreciar neste momento o pedido de depósito em Juízo dos valores relativos aos alugueis, para fazê-lo posteriormente. Cumpra-se. Palmas, 12 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Proc. Nº 2004.3250-0**

Ação FALÊNCIA  
 Reqte. POTENCIA PRODUTOSS ALIMENTÍCIOS LTDA  
 Adv. JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA – OAB/TO. 1595  
 Reqda. RUVANEY NONATO DE OLIVEIRA  
 Adv. DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA – OAB/TO. 192-A  
 DESPACHO: Uma vez aceito o valor da avaliação pelo Requerente, intime-se a Requerida para providenciar, em 10 dias, a transferência do imóvel, sob a forma de dação em pagamento, com comprovação nos autos, para posterior homologação. Ciência ao MP. Palmas, 14 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Proc. Nº 2006.3.0320-8**

Ação FALÊNCIA  
 Reqte. BANCO RURAL S/A  
 Adv. MAMED FRANCISCO ABDALLA – OAB/TO. 1616  
 Reqda. MILLENNIUM COM. E REPRES. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA  
 Adv.  
 DESPACHO: Arquivem-se os autos com as cautelas inerentes. Cumpra-se. Palmas, 14 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Processo nº: 2005.9906-8**

Ação IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO  
 Requerente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA - CAAL  
 Adv. RENÉ BICUDO – OAB/SP. 54.225  
 Requerida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
 Adv. ANTÔNIO LUIZ COELHO – OAB/TO. 06 - B  
 DESPACHO : As Notas Fiscais trazidas devem ser tidas como um início de prova, e o fato de não estarem no original, não seria impeditivo do reconhecimento do crédito, desde que comprovadas as entregas das mercadorias, porque devidamente autenticadas aquelas. No entanto, ressaí dos autos dúvidas quanto à entrega efetiva das mercadorias, circunstâncias que permite concluir-se, até o momento, pela não comprovação do perfazimento do negócio. Ademais, os conhecimentos de Transpotes juntados comprovam a entrega da mercadoria pela credora ao transportador, apenas. Não há prova de que este tenha feito a entrega ao devedor/destinatário. Em pauta audiência para averiguação de crédito. O impugnante deverá apresentar sua escrita, onde conste a saída das mercadorias referidas nas Notas Fiscais 19128 e 19141. Intimem-se. Palmas, 05 de março de 2007 - Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Processo nº 2005.9796-0**

Ação RESTITUIÇÃO DE COISA ALHEIA  
 Requerente ABC INCO – ABC INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A  
 Adv. REGIS J. F. CIPRESSO – OAB/MG. 46.297  
 Falida ALEXANDRE LUZINI EMILIANO  
 Adv. ANTÔNIO LUIZ COELHO – OAB/TO. 06-B  
 SENTENÇA: Assim, julgo improcedente o pedido, e nos termos do artigo 77, par. 5º do DEC. LEI 7661/45, determino que o valor correspondendo ao crédito da ora Requerente ABC INCO Ind. E Comércio S/A seja incluído no quadro geral de credores, na qualidade de crédito quirografário, no valor de R\$ - 91.960,00 (noventa e hum mil, novecentos e sessenta reais), devendo incidir a devida atualização. P. R. I. Palmas, 09 de março de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

**Juizado da Infância e Juventude****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ELZA MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2145/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à adolescente T.S., nascida em 16/01/1993, do sexo feminino, proposta por J.F.P.S. e R.A.S.S., brasileiros, casados, ele autônomo, ela do lar; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que estão casados desde 1970 e que conheceram a mãe biológica da adotanda no mês de dezembro de 1980 e que esta entregou a filha a seus cuidados em 16 de janeiro de 1993 por não possuir condições financeiras para manter a mesma. Após ter deixado a filha com os requerentes, a requerida teria tomado rumo desconhecido. Afirmam que desde então têm mantido a adotanda sob sua companhia e responsabilidade dispensando à mesma todo cuidado, carinho, educação e saúde, sendo que possuem condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de T.S. Aduzem, finalmente, que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter a adotanda sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Requerem: seja dispensado o estágio de convivência; a citação da mãe biológica; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais da adotanda e que esta passe a se chamar T.K.A.S.S.". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 27 de março de 2007. Eu, Danilo de Araujo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.